

LEI Nº 965 de 06/05/1974

**INSTITUI O PLANO DIRETOR FÍSICO DO
MUNICIPIO DE ITURAMA**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do Plano Diretor Físico

Art. 1º- O Plano Diretor Físico deste Município tem como finalidade:

- I - assegurar o desenvolvimento físico racional, harmônico e estético das estruturas urbanas e rurais;
- II - propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções de habitar, trabalhar, circular e recrear;
- III - proporcionar à população o ambiente urbano que lhe permita usufruir uma vida social equilibrada e progressivamente sadia.

Art. 2º- Para atender às suas finalidades, o Plano Diretor Físico sistematiza os elementos componentes do desenvolvimento físico deste município da seguinte forma:

- I - sistema de referência cadastral, que permita identificar as características da configuração física e assegurar a representação tecnicamente precisa do cadastro físico da estrutura urbana e do cadastramento dos equipamentos das estruturas urbana e rural;
- II - divisão territorial em áreas integradas, que possibilite o planejamento e facilite a execução dos serviços e obras necessárias à vida da população o ao progresso da comunidade;
- III – abairramento das áreas urbanas e de expansão urbana, a fim de regular a implantação dos equipamentos comunitários;
- IV - sistema de estradas e caminhos municipais, adequadamente interligados ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual, e federal;
- V - sistema viário urbano, determinado segundo a hierarquia das vias compatível com as funções a desempenhar por estas na estrutura física das áreas urbanas e de expansão urbana, assegurada adequada integração das vias entre si;
- VI – alinhamento e nivelamento dos logradouros publico e para construções, visando regular as correspondentes largura, direção e níveis e assegurar que toda e qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo logradouro;

VII - zoneamento de uso de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos, agrupando os usos idênticos, análogos e compatíveis entre si em locais adequados ao funcionamento de cada um de todos no conjunto;

VIII- urbanização de terrenos, compreendendo planejamento e execução, que distribua adequadamente os espaços destinados às diversas funções urbanas, garantindo aspecto paisagístico funcional;

IX – edificação nos lotes, estabelecendo coeficientes de ocupação dos lotes e de seu aproveitamento, dimensões dos recuos, áreas e espaços livres das edificações nos lotes, densidade demográficas legalmente permitidas;

X – estética dos logradouros na paisagem urbana;

XI – equipamentos comunitários, sempre adequadamente localizados e dimensionados;

XII - arborização e posteamento, distribuídos de maneira a garantir seu aspecto paisagístico;

XIII- áreas públicas paisagísticas, destinadas à recreação e ao lazer, observadas as percentagens fixadas por esta lei, sua distribuição urbanística adequada no contexto urbano e seu tratamento paisagístico;

XIV - passeios, com gabarito conforme a função do 1º logradouro público e revestimento de tipo que caracterize esteticamente a paisagem urbana;

XV – preservação da paisagem natural;

XVI – Sistema de circulação e de estacionamento, que assegure normalidade ao transito de veículos, assim como segurança e bem-estar aos transeuntes;

XVII- comunicação visual, observadas sua comunicabilidade e estética, a paisagem urbana e as prescrições desta lei;

XVIII- renovação urbanística definida como política destinada a evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários e a revitalizar aquelas em declínio ou exauridas, bem como de efetiva promoção social da comunidade.

Art. 3º- Integram o Plano Diretor Físico do Município, as plantas do sistema de referência cadastral, da divisão territorial em áreas integradas, do abairramento, do sistema de estradas e caminhos municipais, do sistema viário urbano, do zoneamento de uso e das áreas públicas para fins paisagísticos.

Art. 4º- Para que se tenha a qualquer momento uma visão exata da situação real de desenvolvimento físico do município e da cidade, as plantas oficiais deverão ser mantidas permanentemente atualizadas.

CAPITULO II

Do Sistema de Referência Cadastral

Art. 5º- Para identificação dos elementos componentes da configuração física do Município, fica instituído um sistema cartesiano e coordenadas ortogonais.

Art. 6º- O cadastro físico da estrutura urbana será expresso na representação gráfica sistemática de todos os seus elementos componentes, organizada segundo critérios rigorosamente técnicos, que lhe imprimem características essencialmente dinâmicas.

§ 1º- Para atender as exigências do presente artigo, as plantas - padrão, na escala 1:5000, deverão conter os seguintes elementos:

- a)- quadras, áreas livres e terrenos não urbanizados correspondentes à delimitação física do setor respectivo;
- b)- equipamentos urbanos, tais como: escolas, hospitais, ambulatórios, estações de embarque, cemitérios e outros;
- c)- numeração ordenada das quadras .

§ 2º_ A partir das plantas-padrão serão reproduzidas na escala de 1:500, as quadras, constituindo plantas cadastrais, que deverão conter, além dos elementos indicados na planta-padrão correspondente:

- a)- forma, dimensões e área de cada lote;
- b)- reprodução da edificação no lote, com indicação de suas características;
- c)- numeração do emplacamento das edificações e dos lotes não edificados;
- d)- equipamentos urbanos existentes no logradouro.

CAPITULO III

Da divisão Territorial em Áreas Integradas

Art. 7º- Para possibilitar o planejamento adequado dos elementos componentes do desenvolvimento físico deste município e facilitar a execução dos serviços e obras necessárias ao bem-estar social da comunidade, seu território ficará dividido em três áreas distintas e integradas entre si:

- I - área urbana;
- II - área de expansão urbana;
- III- área rural.

Art. 8º- A área urbana compreende os terrenos com edificações contíguas ou contínuas desaglomerados urbanos e as partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo, por dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou pavimentação com canalização de água pluviais;
- II - rede de abastecimento de água potável;
- III- rede de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública;
- V - escola primária ou posto de saúde, numa distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

§ 1º - Na delimitação da área urbana são considerados beneficiado os terrenos situados a uma distância máxima dc 100 (cem) metros de logradouros públicos servidos no mínimo por dois melhoramentos nos itens do presente artigo.

§ 2º - Os limites da área urbana são definidos pelos limites exteriores dos terrenos beneficiados.

§ 3º - Atualmente, a limites da área efetivamente ocupada correspondente na escala 1:10.000, de arcas integradas.

Art. 9º - A área de expansão urbana compreende os terrenos loteados c os ainda não loteados, destinados ao crescimento normal dos aglomerados urbanos, além do perímetro urbano, que venham a ser ocupados por edificações contínuas ou contíguas dentro dos próximos dez (10) anos, contados a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único- Atualmente, a are a de expansão urbana fica definida pelos limites dos loteamentos devidamente aprovados até a data de entrada em vigor desta lei, constantes da planta oficial na escala de 1:10.000, de título Divisão Territorial em Áreas Integrais área urbana fica definida pelos assinalados na planta oficial titulo Divisão Territorial em Áreas Integradas.

Art.10º- A área rural é constituída dos terrenos restantes no território deste município, não destinados a fins urbanos.

CAPITULO IV

Do Abairramento

Art. 11º - Para assegurar o ordenamento c disciplinamento da localização c dimensionamento dos equipamentos comunitários, as áreas urbana c de expansão urbana da cidade ficarão subordinadas a um abairramento urbanisticamente adequado.

§ 1º - A divisão cm bairros das áreas urbana c de expansão urbana da cidade é a definida na planta oficial, intitulada ABAIRRAMENTO.

§ 2º - Entende-se por equipamentos comunitários os sistemas de abastecimento de energia elétrica, água e gás, de redes de esgotos sanitários, de canalização de águas pluviais, de comunicações telefônicas e telegráficas, de estabelecimentos educacionais e assistenciais, de sinalização de trânsito e de limpeza urbana.

Art. 12º - O abairramento da cidade compreende os centros e os bairros constantes da planta oficial, assim denominados:

I - Centro:

1 - Zona Central

II - Bairros:

1 - Bairro São Miguel

2 - Bairro Madalena

3 - Bairro Nossa Senhora de Fátima

Art.13º - Fica reservado a Prefeitura o direito de exigir os seguintes requisitos para abairramento:

I - localização, dimensionamento e cotas de nível das canalizações das redes dos serviços públicos;

II - tipo e dimensionamento dos postes das redes de energia elétrica, telefones ou telégrafos, sua localização nos logradouros públicos e a disposição da fiação ou cablagem e do respectivos equipamentos, no caso de logradouros em que a instalação destas redes for permitida;

III- localização e dimensionamento das unidades educacionais e assistenciais.

CAPITULO V

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 14º- O Sistema de estradas e caminhos municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligado ao sistema Viário urbano e integrado = ao sistema viário estadual e federal.

Parágrafo único- As principais funções a considerar: no planejamento e implantação do sistema de estradas e caminhos municipais são as seguintes:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural deste Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III- permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 15º - O sistema de estradas e caminhos municipais constitui do pelos existentes, organicamente articulados entre si, localizados na área rural, representados e indicados na correspondente planta oficial.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei, obedecidas a nomenclatura, designações e características técnicas que lhe são próprias.

§ 2º- Consideram-se caminhos municipais os já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

§ 3º- Após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na respectiva planta oficial, os caminhos e estradas passarão a integrar o correspondente sistema municipal.

Art. 16º - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estradas ou caminhos a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo, deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transscrito no registro de imóveis.

Art. 17º - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º- A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transscrito no registro de imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuênciam expressa da Prefeitura.

Art. 18º- Para abertura de estradas ou caminhos de uso público no território deste Município, constituindo frente de gleba ou terrenos, obrigatória a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º O requerimento à Prefeitura deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:

- I - Título de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminho projetado;
- II - perfil longitudinal e transversal da estrada ou caminho projetado.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão competente da Prefeitura, sua aceitação e oficialização será assim formalizada;

- I - expedição da respectiva licença de construção = por parte da Prefeitura;
- II - doação à Municipalidade, por parte dos proprietários dos terrenos lindeiros à estrada ou caminho projetado, da faixa de terreno tecnicamente necessária para sua construção e fixada por esta lei;
- III- aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 3º - A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documento público devidamente transscrito no registro de imóveis.

§ 4º - A doação ao Município da faixa de domínio da estrada ou caminho projetado será feita sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 5º- Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada ou caminho projetado, aprovado e oficializado.

SECÃO II

Da Designação das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 19º - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I – Estradas principais;
- II – Estradas secundárias;
- III - Caminhos.

SECÃO III

Das Especificações das, Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 20º - As estradas principais e secundárias, bem como os caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único- As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no Cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

SECCÃO IV

Das Características Técnicas das Estradas e Caminhos Municipais.

Art. 21º- A faixa de estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 10,00 (dez) metros.

Parágrafo único- Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 (dez) metros a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 22º - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I - Estradas principais, 7,00 (sete) metros
- II - Estradas secundárias, 7,00 (sete) metros
- III- Caminhos, 4,00 (quatro) metros.

CAPITULO VI

Do Sistema Viário Urbano

Art. 23º - O sistema viário urbano deverá ser planejando e implantado segundo a hierarquia das vias compatíveis com as funções à desempenhar por estas na estrutura física das áreas urbana e de expansão urbana, assegurada adequada integração das vias entre si.

Parágrafo único- Em qualquer parte das áreas urbanas e de expansão urbana, é proibida a abertura de vias terrestres de circulação pública sem prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

Do Alinhamento e do Nivelamento

Art. 24º- O alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos e para edificações tem como finalidade regular as correspondentes largura, direção e níveis e assegurar que qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo logradouro.

Art. 25º- Qualquer logradouro público deverá ter, obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, com base em levantamento para a exata localização dos alinhamentos e indicação do nivelamento.

§ 1º - O alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos deverão ser representados nos respectivos projetos, amarrados topograficamente em posição e altitude a referência firme.

§ 2º - O nivelamento deverá tomar por base os pontos de deflexão, tanto horizontal como vertical.

§ 3º - A representação do nivelamento deverá ser feita nos pontos de mudança de declividade, sempre nos eixos da faixa de rolamento.

§ 4º - Qualquer projeto de alinhamento e nivelamento de logradouros públicos deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 26º - Quando for oficialmente decidido regularizar ou alargar um logradouro público, que importe em avanços ou recuos, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar novo projeto de alinhamento do respectivo logradouro.

Parágrafo único- Após aprovação oficial do projeto referido no presente artigo, o novo alinhamento fixado para o logradouro passará a figurar na planta oficial do sistema viário urbano.

Art. 27º - Quando for oficialmente aprovada a modificação do nivelamento de um logradouro público, o órgão competente da Prefeitura deverá elaborar um novo projeto de nivelamento do respectivo logradouro.

Art. 28º - Nenhuma construção poderá ser executada sem que sejam fornecidos pela Prefeitura o alinhamento e o nivelamento do logradouro público correspondente e sem que sejam os mesmos rigorosamente observados.

§ 1º - O alinhamento e o nivelamento para construir serão determinados pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o projeto de alinhamento e de nivelamento do respectivo logradouro público, oficialmente aprovado.

§ 2º- Quando a localização da construção for em lote de esquina, as exigências do presente artigo se aplicarão a ambas as vias públicas, devendo ficar determinada a curva de concorrência dos alinhamentos.

§ 3º- O alvará de alinhamento e de nivelamento deverá ser fornecido pelo órgão competente da Prefeitura dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data da sua solicitação pelo construtor responsável, mediante requerimento e após pagamento da taxa devida.

§ 4º- Para que possa ser iniciada qualquer construção, o construtor responsável deverá estar munido de alvará de alinhamento e de nivelamento e a Prefeitura deverá ter feito os serviços de alinhamento e de nivelamento, estes dentro do prazo a que = se refere o parágrafo anterior,

Art. 29º- O alvará de alinhamento e de nivelamento para construir, fornecido pela Prefeitura, será válido para o prazo de seis meses.

Parágrafo único- Se o alinhamento e o nivelamento fornecidos não forem utilizados no prazo fixado pelo presente artigo, deverá ser solicitado novo alvará.

CAPITULO VIII

Do zoneamento de Uso dos Terrenos, Quadras, Lotes, Edificações e Compartimentos,

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 30º- Para promover o bem-estar da comunidade, as áreas urbanas e de expansão urbana do território deste município obedecerão ao zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos.

Art. 31º- Para efeito do zoneamento de uso das áreas urbanas e de expansão urbana, os terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos nela localizados poderão ter as seguintes utilizações:

I - residencial, tanto de tipo uni - habitacional e pluri-habitacional como de tipo de moradias econômicas;

II - cultural, compreendendo usos educacionais e culturais em geral, inclusive religiosos;

III- recreativa, compreendendo cinemas, teatros, auditórios, clubes noturnos, clubes sociais e esportivos, inclusive estádios, bem como feiras e exposições agropecuárias e industriais;

IV - assistencial, incluindo hospitais, casas de saúde, asilos ou orfanatos, postos de saúde, ambulatórios e congêneres;

V - institucional, compreendendo administração municipal, segurança pública, justiça, defesa nacional e entidades públicas em geral;

VI - prestação de serviços, compreendendo:

a) - os que são extensão natural de residências ou com estas compatíveis, a exemplo de escritório e consultórios prestadores de serviços, estabelecimentos de alimentação e hospedagem, serviços de higiene pessoal ou de reparação de artigos de uso pessoal, serviços de reparação de equipamentos prediais ou de aparelhos e utensílios domésticos, agências de turismo e de propaganda, agências ou estações de telecomunicações, inclusive radiodifusão e televisão, postos de abastecimento e de serviço de veículos, garagens comerciais e locais para estacionamento e guarda de veículos;

b) - os que são incompatíveis com residência, a exemplo de estação rodoviária ou ferroviária, de empresa transportadora de carga, armazenagem e silos, oficinas de reparação de veículos e de equipamentos e cemitérios.

VII - comercial, compreendendo varejista ou atacadista, este incompatível com residências;

VIII- bancária, creditícia, seguradoras, previdência social, companhias de seguro; ,

IX - industrial.

SEÇÃO II

Do zoneamento de Uso nas Áreas Urbana e de Expansão Urbana.

Art. 32º - Todo estabelecimento que provoque poluição da atmosfera ou qualquer fábrica e depósito de explosivos ou inflamáveis, estação de tratamento de água, de esgotos ou de lixo, não poderá ser localizado a uma distância inferior a 700 (setecentos) metros de edificações residenciais, recreativas, escolares, assistenciais ou de escritórios e consultórios, estabelecimentos de hospedagem e alimentação, parques infantis, mercados ou supermercados, centros ou conjuntos comerciais e estádios esportivos.

Art. 33Q- Qualquer edificação assistencial e todo parque infantil ou estabelecimento de uso cultural, deverá ficar localizado a uma distância igual ou superior a 200 (duzentos) metros de posto de abastecimento e de serviço de veículos, oficina de reparação de veículos e equipamentos, sede de empresa transportadora de carga, estação rodoviária ou ferroviária, indústria, estádio esportivo, cemitério, quartel ou cadeia.

Art. 34º - As edificações destinadas cadeias deverão ser localizadas na área de expansão urbana.

SEÇÃO III

Da zonas de uso e de sua delimitação física

Art. 35º - As zonas de uso das áreas urbana e de expansão urbana são as seguintes:

- I - zona comercial
- II - zona residencial
- III - zona industrial

Parágrafo único- Cada zona é identificada pela sigla correspondente às iniciais de sua denominação, a saber:

- a) - ZC
- b) - ZR
- c) - ZI

Art. 36º- OS limites de cada zona são definidos pelos eixos das quadras:

§ 1º - O lote numa zona que tenha 1/3 (um terço) no poderá ser considerado como mínimo de sua área contido pertencente a esta zona .

§ 2º- O lote que tenha testada pertencentes às duas vias em cujo eixo passa o limite de duas zonas é considerado pertencente à zona em que estiver o acesso principal da edificação.

Art. 37º - A delimitação física de cada zona é a fixada na planta oficial intitulada ZONEAMENTO DE USO DA CIDADE, na escala 1:10.000.

Art. 38º - Na área de expansão urbana, de terrenos sem plano de urbanização aprovação pela Prefeitura serão provisória mente identificados pela numeração dos setores e quadrículas e pelo quadrante correspondentes à sua localização.

SEÇÃO IV

Dos Usos Permitidos e Permissíveis em cada Zona

Art. 39º- Na zona comercial é permitida a utilização de terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos para os seguintes fins:

- I - residencial, exceto moradias de tipo econômico;
- II - cultural;

V - prestação de serviços, exceto escritórios não diretamente vinculados e estabelecimentos industriais, hotéis, motéis e pensões;

VI - comercial;

VII - bancária, creditício, seguradora e previdência;

VIII- industria.

CAPITULO IX

Da Urbanização de Terrenos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 42º- Para efeito de planejamento físico deste município, entende-se por urbanização de terrenos, observada a legislação federal vigente:

I - O loteamento urbano, considerado como subdivisão de terrenos em lotes para edificação de qualquer tipo, que implique na abertura de vias e demais logradouros públicos;

II - O desmembramento de terrenos urbanos, considerado como subdivisão destes em lotes para edificação de qualquer tipo na qual seja aproveitado o sistema viário urbano oficial sem que abram novas Vias e demais logradouros públicos e sem que se perlonguem ou se modifiquem os existentes;

III - o planejamento de terrenos para fins urbanos na área rural.

Art. 43º - Qualquer urbanização de terrenos só poderá ser realizada após a Prefeitura ter aprovado o plano correspondente e concedido a licença para sua execução.

§ 1º- A aprovação do plano de urbanização de terrenos e a concessão de licença para sua execução são do competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico do órgão competente da Municipalidade.

§ 2º- Antes do atendimento de que prescreve o parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura deverá vistoriar as condições dos terrenos que se pretende urbanizar.

Art. 44º - Quanto a urbanização de terrenos, é da competência da Prefeitura, na forma da legislação federal vigente, obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere a destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento deste Município de forma equilibrada e harmônica.

Art. 45º - Na urbanização de terrenos, ficam equiparados o loteador ao incorporador, os compradores de lotes aos condôminos e as obras de infra-estrutura a construção das edificações, conforme prescreve a legislação federal vigente.

§ 1º- Cada terreno a urbanizar deverá ser objeto um único plano urbanístico.

§ 2º- Na urbanização de terrenos, a execução do plano urbanístico oficialmente aprovado poderá ser dividida em etapas discriminadas, a critério do loteador, constituindo cada etapa um condomínio.

SEÇÃO II

Dos Terrenos a Urbanizar

Art. 46º- t proibida a urbanização de terrenos que possa desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e artístico.

Art. 47º- t vedada a urbanização de terrenos em todas as áreas de reserva florestal.

Art. 48º- Não poderão ser urbanizados terrenos pantanosos ou sujeitos a inundação antes de executados, por parte do interessado, os necessários serviços de aterro e drenagem, estes previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 49º- Os terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde só poderão ser urbanizados depois de devidamente saneados.

Art. 50º- Qualquer curso de água só poderá ser aterrado, retificado ou desviado após prévia autorização da Prefeitura, conforme parecer técnico de seu órgão competente.

Art. 51º- Nos fundos de vales ou talvegues nas áreas urbana e de expansão urbana, é obrigatória a reserva de faixa "no aedificandi", a ser gravada e como servidão pública, sem ônus para o município, para garantir o escoamento superficial das águas pluviais, a implantação das canalizações de equipamentos urbanos e a construção do vias de circulação.

Art. 52º- Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a reserva do faixa de terreno, com largura mínima de 15 (quinze) metros, sem ônus para o Município, destinada a vias públicas.

SECÃO III

Dos Requisitos e Padrões Urbanísticos no Planejamento de Terrenos.

Art. 53º- Para assegurar aspecto paisagístico-funcional da urbanização de terrenos, no seu planejamento deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos decorrentes dos modernos os princípios e normas de planejamento físico e adequados às condições e peculiaridades locais.

Art. 54º- Os espaços livres para as vias públicas de verão satisfazer plenamente as necessidades de insolação, iluminação e ventilação adequadas aos imóveis lindeiros e as necessidades de circulação de transeuntes e veículos, atendidas a classificação e especificações técnicas estabelecidas nesta lei.

Art. 55º- As quadras deverão ter disposição e dimensões perfeitamente adequadas as funções que lhe são intrínsecas, garantindo-se harmonia e aspecto paisagístico ao conjunto.

§ 1º- Em geral, o comprimento das quadras não deverá ser superior a 600 (seiscentos) metros.

§ 2º- Na quadra para fins residenciais e comerciais de comprimento igual ou superior a 300 (trezentos) metros, deverão existir passagens de pedestres, proporcionalmente dispostas através da mesma, de largura mínima de 3 (três) metros e distantes entre si 150 (cento e cinqüenta) metros no máximo.

§ 3º- A largura das quadras deverá ser suficiente para permitir duas séries de lotes incluindo preferencialmente uma faixa "non aedificandi" de 3 (três) metros de largura ao longo das divisas dos fundos dos lotes, gravada como servidão ou passagem para instalação das redes de serviços públicos.

Art. 56º - No caso de super quadras planejadas segundo o conceito de unidade residencial, seu comprimento não deverá ser inferior a 600 (seiscentos) metros e sua largura média deverá ser de 300 (trezentos) metros.

Parágrafo único- Entende-se por unidade residencial o agrupamento de edificações uni-habitacionais ou pluri-habitacionais em torno de um centro que polarize a vida social de 200 (duzentas) famílias.

Art. 57º- As quadras para fins industriais deverão ter áreas mínimas de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

Art. 58º- As áreas mínimas dos lotes residenciais e comerciais serão as seguintes:

a) - 300,00 m² (trezentos metros quadrados) para os residenciais, com testada mínima de 12,00(metros) e profundidade igual ou superior a 25,00 metros;

b) - 200,00 (duzentos)metros quadrados para os comerciais;

Art. 59º - Os lotes industriais deverão ter as seguintes áreas:

a)- 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) no mínimo, no caso de pequenas industrias;

b)- superiores a 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e inferiores a 7.000 m² (sete mil metros quadrados), no caso de médias industrias;

e)- superiores 7.000 m² (sete mil metros quadrados), no caso de grandes industrias.

Art. 60º - Todo e qualquer lote devem ter frente para logradouro público, observadas as seguintes dimensões mínimas:

§ 1º - Quando situado em esquina de logradouro para os quais exista a obrigatoriedade de recuos da construção em relação aos alinhamentos, o lote deverá ter sua menor dimensão acrescida da de uma extensão igual ao recuo exigido para as construções voltadas para o logradouro correspondente à sua maior testada.

§ 2º - O lote adjacente, pelos fundos, ao da esquina, deverá ser planejado com largura de 1,50 o (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, superior a largura mínima do lote exigida para o logradouro, a fio de possibilitar um afastamento lateral maior junto ao referido lote de esquina.

§ 3º - Sempre que a declividade dos lotes exceder a 2% (dois por cento) no sentido de sua profundidade, será obrigatoria o traçado de viela de equipamentos urbanos, com largura mínima de 3,00 a (três metros), gravada como servidão "non aedifieandi" ao longo das divisas dos fundos dos referidos lotes, destinada a passagem das canalizações de esgotos pluviais e sanitários.

§ 4º - Nenhum lote poderá ter a divisa limite com outro imóvel formando um ângulo inferior a 70º (setenta graus) ou superior a 110º (conto dez graus) em relação ao alinhamento.

Art. 61º- Qualquer urbanização de terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deverá ser, obrigatoriamente, integrada harmonicamente à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos serviços públicos existentes ou projetados.

SECÃO IV

Dos Critérios Urbanísticos de Planejamento de Terrenos para fins Populares.

Art. 62º- Para estimular a construção de moradias econômicas, destinadas a pessoas do baixa renda, no planejamento de terrenos para fins populares deverão ser atendidos requisitos e padrões urbanísticos especiais, observadas, no que lhe for aplicável, os estabelecidos por esta lei, para urbanização de terrenos em geral.

§ único- Além do expresso no presente artigo, os critérios urbanísticos especiais no planejamento para fins populares, objetivam evitar impropriedades e abuso na urbanização dos referidos terrenos e desfiguramentos de qualquer dos elementos componentes do desenvolvimento físico racional, harmônico e estético.

Art. 63º- A urbanização de terrenos para fins populares só será permitida na ZR.

§ 1º- Não poderão ser urbanizados terrenos para fins populares, cuja configuração topográfica imponha custosas obras de contenção de terras, que, pelos seus elevados preços, desvirtuam as finalidades dos lotes populares.

§ 2º- É vedada a urbanização de terrenos para fins nos terrenos lindeiros a vias de de terrenos para trânsito rápido e as principais ou preferenciais.

Art. 64º- Na urbanização de qualquer terreno para fins populares deverão ser, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios urbanísticos:

I - ter o sistema viário estruturado apenas com vias locais urbanas, organicamente articuladas entre si e adequadamente conectadas com as vias secundárias existentes ou planejadas nos terrenos confinantes.

II - ter lotes com área mínima de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8m (oitos metros); III- ter áreas livres destinadas a espaços verdes e a prédios públicos.

Art. 65º- As vias de terrenos a urbanizar para fins populares deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - 10,00 m de largura total e 6,00 m de faixa de rolamento quando não tiverem trechos de mais de 200,00 m de extensão sem encontrar uma via de 12,00 de largura total;

II - 12,00 m de largura total e 7,00 m de faixa de rolamento nos demais casos;

§ 1º- Sempre que necessários ao sistema viário urbano, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir dimensões superiores às especificadas nos itens do presente artigo.

§ 2º- Os trechos de ruas sem saída, com mais de 32 (trinta e dois) metros de extensão, deverão ser terminados com um balão de retorno, tendo largura mínima de 18,00m (dezoito metros) na sua maior dimensão e faixa de rolamento circular de 15,00 m(quinze metros) de diâmetro,

Art. 66º- Em toda e qualquer urbanização de terrenos para fins populares que tiver mais de 40 (quarenta) lotes, deverão existir núcleos comerciais de dois ou mais lotes, distribuídos a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- Os lotes de núcleos comerciais, exigidos pelo Presente artigo, deverão ter frente para as vias, área mínima de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), testada mínima de 10,000 (dez metros) e profundidade igualou superior a 12,00 m(doze metros),

§ 2º- O número de lotes destinados a núcleos comerciais será na proporção máxima de um lote comercial para vinte lotes residenciais.

SECÃO V

Do planejamento de Terrenos para fins Urbanos na Área Rural.

Art. 67º- Quando para fins urbanos, o planejamento de terrenos localizados na área rural deverá satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes requisitos:

I - destinar-se a formação de núcleos urbanos ou centros comunitários de áreas rurais;
II - destinar-se a constituição de conjuntos de recreio, clubes de campos, motéis, chácaras,ou sítias de recreio;

III - destinar-se a implantação de estabelecimentos industriais, incluindo equipamentos residenciais, comerciais e prestadores de serviços se forem necessários;

IV - destinar-se a construção de conjunto hospitalar ou assistencial e de conjunto escolar;

V - destinar-se a postos de serviços e de abastecimento de veículos, podendo compreender, inclusive, edificações residenciais, comerciais de gêneros alimentícios, motéis ou hotéis.

§ 1º- Para elaborar plano de formação de núcleo urbano ou centro comunitário de áreas rurais, é obrigatório:

a) - ter dimensões e características fixadas em função da extensão e da densidade de ocupação das áreas rurais a que irá servir;

b)- não ter área selecionada superfície inferior a 600.000,00 m² (seiscentos mil metros quadrados) com capacidade para 2.500 habitantes;

c)- serem observados, no plano de urbanização, os requisitos e exigências urbanísticas e paisagísticas estabelecidas por esta lei;

d) - serem destinadas áreas para centros comunitários e lotes para núcleos comerciais e de prestação de serviços, observadas as dimensões legalmente exigidas.

§ 3º - No caso de clube de campo, deverão ser atendidas as seguintes, exigências mínimas, mesmo no constituído sob a forma do condomínio:

a) - ter 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), no mínimo a área destinada ao centro social e esportivo do clube;

b)- ter 1.000,00 m² (mil metros quadrados), no mínimo, a área de cada lote em torno do centro social e esportivo do clube, desde que seja igual ou inferior a cinco lotes por hectare e quociente entre o número total de lotes e a área total planejada.

SEQÃO VI

Do Plano de Urbanizaçã9 de Terrenos

Art. 68º - O plano de urbanização de terrenos completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução, comprehende:

I - pré-plano urbanístico;

II - plano urbanístico

III- projetos de guias e de sarjetas, da rede de escoamento das águas pluviais, de pavimentação e obras complementares, da rede de abastecimento de água potável, da rede de esgotos sanitários ou do sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e de arborização dos logradouros.

Parágrafo único- No planejamento de terrenos para fins urbanos na área rural, aplicam-se as prescrições do presente artigo e dos artigos posteriores desta seção, cabendo apenas as modificações impostas pelas características específicas de cada caso.

Art. 69º - Do pré-plano urbanístico deverá constar, obrigatoriamente:

I - planta de situação do terreno a urbanizar, em escala adequada;

II - planta do terreno a urbanizar, na escala 1:1000;

III - pré-plano urbanístico propriamente dito, elaborado sobre a planta referida no item anterior.

§ 1º- O pré-plano urbanístico propriamente dito deverá preencher os seguintes requisitos:

- a)- apresentar o traçado do sistema de vias de circulação pública e a localização das áreas pura. estacionamento de veículos, observando-se para vias a classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei.
- b) - apresentar a disposição das quadras e dos lotes, incluindo a indicação das áreas para fins residenciais;
- c)- apresentar a área total do terreno a urbanizar, bem como a previsão do número de quadras, da área das vias de circulação pública, das áreas livres destinadas a áreas públicas paisagísticas;
- d)- apresentar solução esquemática da terraplenagem, da drenagem do terreno, do escoamento de águas pluviais, de guias e sarjetas, da pavimentação das vias de circulação pública, do abastecimento de água potável, da coleta de esgotos sanitários ou de sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada edificação, da distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e da autorização dos logradouros.

§ 2º- Acompanha, obrigatoriamente, o pró-plano urbanístico,o memorial justificativo.

Art. 70º- Do plano urbanístico, elaborado a partir do pre-plano aprovado pela Prefeitura e na mesma escala, deverá constar obrigatoriamente:

I - representação c indicação precisas de todas as vias de circulação pública c das áreas de estacionamento de veículos, atendidas para as vias e classificação e as especificações técnicas estabelecidas nesta lei, incluindo a nomenclatura;

II - recuos exigidos por lei, devidamente cotados.

Art. 71º- Dos projetos de guias e de sarjetas devem constar, obrigatoriamente:

I - especificação do perfil longitudinal e dimensões das guias;

II - especificação dos perfis longitudinal e transversal e dimensões das sarjetas.

Art. 72º- No projeto da rede de escoamento das águas pluviais, elaborado a partir do plano urbanístico e do projeto topo gráfico, deverão ficar definidos o dimensionamento das tubulações a localização dos poços de visita, caixas mortas, bocas-de-lobo, bocas-de-leão e chaminés, com a especificação sistemática dos serviços a executar, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo único - É obrigatório que no projeto da rede de escoamento das águas pluviais sejam indicados o local de lançamento e a forma de prevenção de efeitos deletérios.

Art. 73º- Em todo e qualquer projeto de pavimentação e obras complementares, as especificações técnicas deverão corresponder às que forem oficialmente definidas pela Prefeitura.

Art. 74º- O projeto da rede de abastecimento de água potável, elaborado na mesma escala do plano de urbanização, deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - situar, em planta topográfica, os logradouros públicos e respectivos alinhamentos e nivelamentos, as quadras e lotes e outros elementos considerados necessários;

II - apresentar toda a rede de distribuição de água a ser implantada, com os pontos de tomadas e as respectivas canalizações do sistema geral de distribuição pública;

III- indicar todos os elementos de caracterização técnica da rede de distribuição de água a ser implantada, inclusive o volume do consumo de água previsto;

IV - especificar detalhadamente todos os serviços que serão executados.

Art. 75º- O projeto da rede de esgotos sanitários elaborado na mesma escala do plano urbanístico, deverá conter, obrigatoriamente:

I - indicação em planta topográfica, dos logradouros públicos e respectivos alinhamentos e nivelamentos, das quadras e lotes e de outros elementos que forem julgados necessários;

II - apresentação dos perfis das vias de circulação públicas;

III – definição, e planta e perfil, de traçado dos coletores públicos e indicação dos locais de lançamento ou tratamento, alem dos elementos de caracterização técnica correspondente.

IV – indicação, em planta e perfil, do traçado dos ramais coletores prediais, com os respectivos elementos de caracterização técnica;

V – indicação dos detalhes dos tipos adotados de preços de visitas e de outros elementos que sejam de interesse técnico;

VI – apresentação, em plantas, do projeto de instalação de tratamento, com todos os detalhes construtivos, quando for o caso;

VII – especificações sistemáticas e detalhada de todos os serviços a serem executados.

Art.76º - Do projeto do sistema de distribuição de energia pública e domiciliar deverão constar, em planta na escala de 1:500, todos os elementos de caracterização técnica e os respectivos detalhes.

Art. 77º - No projetos de arborização pública deverão ser indicados os locais para plantio das arvores, considerados os aspectos paisagísticos e estéticos dos logradouros e atendidas as determinações do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Do processo de aprovação do Plano de Urbanização de Terrenos.

Art. 78º - Para efeito de aprovação, deverá ser apresentado à Prefeitura o pré-plano urbanístico.

§ 1º - A apresentação e solicitação de aprovação do pré-plano urbanístico será feito mediante requerimento do interessado ao Prefeito.

§ 2º- Além do pre-plano urbanístico, o requerimento será obrigatoriamente instruído pelos seguintes documentos:

a)- título de domínio pleno ou útil ou de posse sob qualquer modalidade, do bem imóvel;

b)- certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel.

§ 3º- Aprovado o pre-plano urbanístico pelo Prefeito, o órgão competente da Prefeitura entregará' cópias visadas do mesmo ao interessado.

§ 4º- O pre-plano urbanístico que não for aprovado pela Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado depois de serem invalidadas.

Art. 79º- Elaborados e estruturados o plano urbanístico e o projeto topográfico de acordo com as prescrições desta lei, o interessado deverá encaminhá-los à Prefeitura, a fim de serem submetidos ao processo de aprovação.

Art. 80º- A aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico será feita mediante decreto do Prefeito, do qual deverão constar os seguintes elementos.

I - zoneamento do uso do terreno a urbanizar;

II - melhoramentos considerados obrigatórios;

III - áreas que passarão a constituir bens do domínio público sem ônus para o Município;

IV - quaisquer condições especiais que forem consideradas necessárias à urbanização de terrenos.

Art. 81º- Para ser expedido, o decreto de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e para estes serem entregues ao interessado com as cópias visadas pelo Prefeito, acompanhadas do alvará de aprovação, deverá o requerente assinar previamente um termo de compromisso no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - declarar, expressamente, que executará a urbanização do terreno em absoluta conformidade com o plano urbanístico e os necessários projetos específicos, aprovados pelas entidades públicas competentes;

II - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município e mediante escritura pública, as vias urbanas de circulação e as áreas livres destinadas a áreas públicas paisagísticas, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;

III - Executar, a própria custa, nos prazos fixados pela Prefeitura, a locação de todo o terreno, a abertura das vias públicas e das áreas públicas paisagísticas, a terraplenagem e a drenagem, a colocação de guias e de sarjetas em todas as vias públicas e áreas públicas paisagísticas, a rede de escoamento de águas pluviais, a pavimentação e obras complementares, a rede de abastecimento de água potável, a rede de esgotos sanitários ou o sistema de fossa séptica coletiva ou de fossa séptica seguida de poço absorvente para cada habitação, a rede de iluminação pública e a arborização dos logradouros.

Art. 82º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico e antes de solicitar à Prefeitura a licença para executar a urbanização de terreno, o proprietário deverá assinar, obrigatoriamente, a escritura de doação ao Município das áreas destinadas às vias de circulação pública, à áreas públicas paisagísticas, a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos.

Art. 83º- Se o interessado não requerer licença para executar a urbanização do terreno no prazo de um ano, ficará automaticamente revogado o decreto e o alvará de aprovação do plano urbanístico e do projeto topográfico, sendo o processo arquivado.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Executar a Urbanização de Terrenos.

Art. 84º- Para que a Prefeitura possa conceder licença para executar a urbanização de terrenos, o interessado deverá satisfazer as seguintes requisitos:

I - Fazer requerimento ao Prefeito, contendo, alem das especificações necessárias, nome e endereço do profissional responsável pela execução dos respectivos serviços e obras e prazo previsto para estes serem iniciados e concluídos;

II - apresentar certidão de que o termo de compromisso relativo às obrigações do proprietário para urbanizar o terreno foi registrado em cartório de registro de títulos e documentos;

III- apresentar translado da escritura de doação ao município das áreas destinadas às vias de circulação pública, as áreas paisagísticas, à edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos;

IV - apresentar certidão de que foram depositados no cartório competente do registro de imóveis o memorial, o plano urbanístico e os documentos exigidos pela legislação federal relativa à matéria;

V - apresentar a prova de pagamento da taxa de licença para executar a urbanização do terreno;

VI - apresentar prova de ter feito o depósito de quantia arbitrada para garantia da execução dos serviços e obras de urbanização do terreno, nos prazos estipulados, ou de ter sido prestada caução idônea para este fim.

CAPITULO X

Das áreas públicas para fins paisagísticos e da preservação da Paisagem Natural.

SECÃO I

Disposições preliminares.

Art. 85º- Para conferir harmonia paisagística ao Município, assegurar equilíbrio ecológico.e propiciar áreas adequadas a recreação e ao lazer de sua população, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Planejar as áreas públicas para fins paisagísticos de forma a dar-lhe um tratamento que obedeça a critérios paisagísticos, estéticos e funcionais;

II - pugnar pelo tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edifícios públicos e particulares;

III- preservar a paisagem natural;

IV - valorizar os acidentes geográficos de características e importância paisagísticas.

§ 1º - Quando a Prefeitura promover o planejamento de centros comunitários nos terrenos localizados na área de expansão urbana ou o remanejamento de áreas livres reservadas nos planos de urbanização de terrenos, o planejamento ou remanejamento deverá ficar, obrigatoriamente, compatível com as soluções indicadas na planta oficial intitulada ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS PAISAGÍSTICOS E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS e com as prescrições desta lei.

§ 2º - A planta oficial referida no presente artigo deverá ser periodicamente atualizada.

SEÇÃO II

Das áreas Públicas para Fins Paisagísticos

Art. 86º - Nos terrenos a urbanizar, é obrigatória a reserva de terrenos, sem ônus para o Município, destinados à áreas públicas para fins paisagísticos.

Art. 87º - O órgão competente da Prefeitura deverá adotar as seguintes providencias:

a)- elaborar o plano das áreas destinadas a áreas públicas para fins paisagísticos, a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos de forma que fiquem harmonicamente integradas, com dimensionamento correspondente à reserva legal obrigatória para os referidos fins, com localização e vinculação adequadas em referência às edificações;

b)- entrar em entendimento com o proprietário ou os proprietários dos terrenos onde o centro comunitário foi localizado, objetivando permuta das áreas excedentes com terrenos do Patrimônio Municipal que sejam equivalentes e fiquem no raio de ação do referido centro.

Art. 88º- Cada terreno destinado aos equipamentos sociais comunitários a seguir indicados deverá ter a seguinte superfície mínima:

I - praça urbana: 4.000,00 m²(quatro mil metros quadrados);

II - parque infantil: 1.300,00 m² (um mil e trezentos metros quadrados);

III- centro de tempo livre: 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados);

IV - escola primária: 2.500,00 m² (dois mil quinhentos metros quadrados);

V - Cemitério: 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados).

SEÇÃO III

Da Preservação da Paisagem Natural.

Art. 89º- No território do Município será considerado de preservação permanente a paisagem natural situada nas seguintes áreas:

I - nos terrenos marginais dos rios, riachos e córregos, até a distância de 33,00 m (trinta e três metros), medidos horizontalmente para a parte de terra, da linha média das enchentes ordinárias;

II - na área de 33,00 m(trinta e três metros) em torno de lagoas, lagos, estações de tratamento de água e de esgotos, reservatórios de água naturais ou artificiais, nascentes, inclusive olhos de água, seja qual for sua posição topográfica;

III- nas encostas ou partes destas com declividade superior a 452 (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

§ 1º - Em todos os casos referidos nos itens do presente artigo, fica proibida a derrubada, queima ou devastação de vegetação;

§ 2º- As áreas discriminadas nos itens do presente artigo deverão ser declaradas de preservação permanente, mediante decreto do Prefeito, sem ônus para o Município, destinando-as exclusivamente para fins paisagísticos.

Art. 90º- Em qualquer área do território deste Município deverá ser adequadamente preservado a paisagem natural típica.

§ único- É obrigatória a preservação permanente dos revestimentos vegetais naturais destinados a impedir ou atenuar a erosão.

Art. 91º - Qualquer árvore ou grupo de árvores, situa do em imóvel público ou particular, poderá ser declarado imune ao corte mediante ato administrativo do Poder Executivo, quando motiva do pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condições de porte e semente ou quando em via de extinção no território deste Município.

Art. 92º- Em todo e qualquer plano de urbanização de terreno para fins urbanos, na área rural, é obrigatório respeitar o limite mínimo de 20% da superfície total do referido terreno com cobertura arbórea localizada, a critério do órgão competente da Prefeitura, atendidas as exigências do Código Florestal Nacional.

CAPITULO XI

Do Planejamento ou Remanejamento de Quadras, do Desmembramento ou Reagrupamento de Lotes e do Projetamento de Conjuntos Residenciais

SEÇÃO I

Do Planejamento ou Remanejamento de Quadras para constituírem unidades residenciais e comerciais

Art. 93º- Para constituírem unidades residenciais ou comerciais, as quadras em terrenos a serem urbanizados poderão ser planejadas segundo requisitos e padrões urbanísticos tecnicamente adequados e observadas a forma, área e dimensões dos lotes estabelecidas por esta lei.

Art. 94º- No caso de planejamento de quadras para constituírem unidades residenciais obrigatório o estabelecimento de espaços livres contínuos de uso coletivo no centro das quadras, de áreas de passagem de servidão como no interior das referidas quadras e da posição a ser ocupada pelas edificações nos lotes, podendo ser alteradas a densidade demográfica residencial líquida, aproveitamento e a ocupação dos lotes e os

recuos mínimos em relação às divisas dos lotes, desde que observadas as prescrições desta lei relativas às áreas de iluminação e ventilação.

§ único- Os espaços livres e área de passagem deverão ser proporcionais à população calculada para a unidade residencial não podendo ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área da quadra, quando forem permissíveis e previstos edifícios pluri-habitacionais.

Art. 95º- Todo e qualquer plano de remanejamento de quadras deverá ser submetido ao processo de aprovação da Prefeitura, mediante exame e parecer do órgão competente da administração municipal e decreto do Prefeito.

Art. 96º- No caso de planejamento ou remanejamento de quadras para constituírem unidades comerciais, deverão ser observadas os seguintes requisitos:

I - proporem os proprietários ao órgão competente da Prefeitura o planejamento ou remanejamento da quadra em causa, objetivando melhorar a paisagem urbana e elevar o coeficiente de área edificada até dez vezes a do lote;

II - ser o centro da quadra destinado, preferencialmente, a utilização comum, podendo os estabelecimentos comerciais ter frente para o referido centro;

III - serem as áreas de utilização comum reservadas, preferencialmente para estacionamento de superfície, sem prejuízo dos estacionamentos obrigatórios com áreas proporcionais à edificação to tal;

IV - ficar assegurado a Prefeitura o direito de propor em cada quadra a posição dos acessos a área central.

SEÇÃO IX

Do desmembramento ou reagrupamento de lotes

Art. 97º - Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamento de lotes será indispensável a Sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são obrigatórias, inclusive nos seguintes casos:

a)- quando existirem apenas dois lotes;

b)- quando se tratar de desmembramento de pequena faixa ou parte de um lote para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar na escritura de transmissão.

§ 2º- No caso a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 3º- De todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes deverão constar:

- a) - indicação de toda a testada da quadra, com os - respectivos imóveis;
- b)- indicação das alterações solicitadas;
- c)- locação das edificações porventura existentes nos lotes considerados e nos lotes confinantes.

Art. 98º - A construção demais de uma edificação dentro um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

SEÇÃO III

Do Projetamento de Conjuntos Residenciais

Art. 99º- Para efeito de projetar e construir conjunto residencial, este é conceituado como agrupamento constituído por três ou mais edifícios uni - habitacionais ou pluri-habitacionais, a ser construído num mesmo lote ou em lotes adequadamente agrupados, formando um todo harmônico de ponto-de-vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

§ 1º - Cada conjunto residencial deverá dispor de áreas livres de uso coletivo, que sejam vinculadas a todas as unidades habitacionais e recebam tratamento paisagístico.

§ 2º - A construção de conjuntos residenciais será permitida em todas as zonas residenciais.

Art. 100º - Qualquer conjunto residencial pluri-habitacional de três a quatro pavimentos, inclusive o térreo, deverá atender as seguintes exigências:

- I - respeitar todas as prescrições desta lei relativas a implantação no terreno de cada edifício;
- II - corresponder a cada edifício, isoladamente uma área mínima de 600,00 m² com frente mínima de 15,00 m;
- III - ter um mínimo de área construída para uso em comum, que seja funcionalmente adequada;
- IV - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques infantis e locais de estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto e nunca inferiores a 50% da área total do terreno;
- V - não ser superior a uma vez e meia a área do terreno o total das áreas dos pavimentos superiores;

VI - haver entre os blocos residenciais um afastamento mínimo igual à metade da altura do mais alto, não podendo o referido afastamento ser inferior a 6,00 m;

VII - serem de 3,00 m os recuos mínimos laterais;

VIII - ser de 4,00 m o recuo mínimo de fundo.

§ 1º- Nos conjuntos residenciais deverão ser previstos espaços para estacionamento individual ou coletivo, com capacidade mínima de um veículo para cada residência.

§ 2º - Todos os edifícios deverão ter acessos a via pública;

§3º - Para o trânsito de pedestres, todas as edificações do conjunto residencial deverão ter passeios pavimentados que permitam uma passagem livre de largura não inferior a 2,00 m.

§ 4º - Para o trânsito de veículos, todas as edificações do conjunto residencial deverão ter acessos à via pública por meio de vias pavimentadas que atendam as especificações técnicas estabelecidas nesta lei e os seguintes requisitos:

a)- permitam passagem em uma altura livre igual ou superior a 4,00m;

b)- ficar a faixa de rolamento afastada no mínimo de 1,50m de qualquer parede ou muro de 4,00 m de qualquer acesso a edificação.

§ 5º- Todas as áreas de uso coletivo,inclusive os acessos, deverão ser mantidas permanentemente livres.

§ 6º- Sempre que a população calculada para o conjunto residencial exceder de 300 habitantes deverá ser exigida a construção de dependências destinadas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e a outras finalidades consideradas de interesse coletivo.

§ 7º- Toda vez que a população calculada para o conjunto residencial for igual ou superior a 2.500 habitantes, poderá ser exigida, a critério da Prefeitura, a construção de edifícios para escola primária, com as correspondentes instalações, observando, no caso, a área construída a proporção de 0,30m/hab.

Art. 101º - Para construir conjunto residencial de três mais edifícios, o pedido de aprovação do projeto deverá ser encaminhado em duas etapas.

§ 1º- O requerimento solicitando aprovação do projeto em primeira etapa, assinado pelo seu autor e pelo proprietário do imóvel, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a)- título de propriedade do imóvel, sem clausula que impeça gravação por servidão pública;
- b)- certidão negativa do registro de imóvel, provando não estar este gravado por hipoteca ou ônus real, bem como certidão dos distribuidores provando não terem os proprietários ação em juízo, por cuja execução possa vir o imóvel a responder;
- c)- declaração expressa do credor hipotecário, acaso existente, passada em cartório, autorizando a construção do conjunto residencial;

- d)- levantamento plani-altimétrico do terreno, na escala de 1:500, com curvas de nível de cinqüenta em cinqüenta centímetros, apresentando a localização das construções existentes e dos logradouros mais próximos e as condições exatas da localização do terreno;
- e)- planta na escala de 1:200, com a localização de distribuição de todas as edificações previstas, suas dimensões aproximadas, gabaritos, área construída, número de unidades residenciais, número de pavimentos, instalações de uso especial, circulações, áreas de estacionamento e vias de acesso às edificações, tratamento das áreas livres e proporção das áreas de uso coletivo;
- f)- seções transversais ou longitudinais, na escala de 1:200, em número suficiente para perfeita compreensão do projeto;
- g)- elevações de conjunto, na escala de 1:200, tomadas das vias públicas e das divisas que limitam o terreno;
- h)- perfis longitudinais de todas as vias que dão acesso às edificações;
- i)- memorial descritivo do projeto, esclarecendo os tipos de edificações planejadas e de instalações previstas, proporção calculada, áreas construídas e número de unidades residenciais, percentagem de aproveitamento e de ocupação do lote, proporções e tratamento das áreas de uso coletivo, sistema previsto para administração do conjunto residencial e outros elementos que possibilitem a análise completa do projeto;
- j)- descrição das áreas que serão absorvidas pelas vias de circulação pública e doadas ao município;
- l)- projeto e memorial descritivo de tratamento das áreas de uso coletivo, como ajardinamento, arborização e pavimentações;
- m)- projeto completo e memorial descritivo das áreas gerais de distribuição de água, esgotos pluviais e esgotos sanitários, bem como das respectivas instalações;
- n)- projetos completos da rede de distribuição de energia elétrica e da rede telefônica, acompanhados dos respectivos memoriais descritivos;
- o)- projeto completo das obras das vias de circulação pública, com todos os elementos técnicos exigidos por esta lei para a urbanização de terrenos.

§ 2º - O requerimento solicitando aprovação do projeto em segunda etapa, assinado pelo autor e pelo proprietário do imóvel, onde se indique o número do expediente pelo qual foi aprovado o projeto em primeira etapa, deverá, ser acompanhado da planta geral do conjunto residencial, na escala 1:200, comprovando localização de todas as edificações projetadas, com indicação completa dos afastamentos entre os edifícios e entre lotes e as divisas e recuos de terreno, bem como indicação e delimitação das áreas de uso coletivo, acessos e demais instalações do conjunto residencial.

CAPITULO XII

Das Edificações nos lotes

SECÃO I

Dos Lotes Próprios para Edificar.

Art. 102º - É considerado, próprio para edificar o lote que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - tenha forma, área as dimensões que atendam as exigências mínimas estabelecidas por esta lei;
- II - faça frente para via ou qualquer outro logradouro público, oficialmente reconhecido.

Parágrafo único- Considera-se próprio para edificar, com as dimensões constantes de escritura pública, o lote encravado entre lotes de proprietários diferentes, desde que estas condições estejam registradas em escritura pública, lavrada até o início da vigência desta lei.

SEÇÃO II

Do Relacionamento entre as Edificações e os lotes.

Art. 103º- No relacionamento entre a edificação e o obrigatório considerar os recuos mínimos e as áreas não construídas do lote, além de outros fatores condicionantes.

§ 1º- A obrigatoriedade dos recuos mínimos visa garantir a implantação correta da edificação em relação aos logradouros adjacentes e as divisas do lote.

§ 2º- A obrigatoriedade de áreas não construída visa assegurar condições de boa ambientação para os compartimentos da edificação.

Art. 104º- Para receber edificação, qualquer que seja sua finalidade, os lotes deverão ter forma tal que neles possa ser inscrito em planta, em círculo de 4,00 m (quatro metros) de raio, no

§ único- Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos em que forem exigidas maiores larguras para as edificações.

Art. 105º- Qualquer edifício de tipo unihabitacional só poderá ser construído em lote que tiver área mínima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima estabelecida por esta lei em concordância com a classe de via de circulação pública.

§ 1º- No caso de edifício de tipo de morada econômica, o lote deverá ter área mínima de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 8,90 m (oito metros).

§ 2º- Além das proscrições do parágrafo anterior, as casas de madeira só poderão ser construídas se distarem 2,00 m (dois metros), no mínimo, das divisas do lote o não menos de 4,00 m (quatro metros) de qualquer outra construção de madeira porventura existente dentro ou fora do lote.

Art. 106º- Para poder ser construída, a edificação tipo pluri-habitacional deverá dispor de lote com as seguintes dimensões:

I - 5,00 m (quinze metros) de frente;

II - 600,00 m²(seiscientos metros quadrados se tiver até três pavimentos;

III - 700,00 m² (setecentos metros quadrados) se for de mais de três pavimentos.

Parágrafo único- No caso de edificação de tipo pluri-habitacional de mais de vinte apartamentos, é obrigatório haver área descoberta exclusivamente para recreação infantil de acesso fácil para todas as econômicas com superfície correspondente a 20,00m² (vinte metros quadrados) por moradia, não podendo a menor dimensão ser inferior a 4,00 m (quatro metros).

Art. 107º - Toda edificação conjugada, compreendida como o conjunto de duas habitações, só será permitida construir se o lote tiver as seguintes dimensões:

I - area de 525,00 m²(quinhentos e vinte cinco metros quadrados)e testada de 21,00 m, o caso de lotes de esquina;

II - área de 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e testada de 16,00 m(dezesseis metros), no caso de lote central.

Art. 108º - A construção de,duas residências superpostas será permitida nas seguintes condições:

I - respeitar os fatores condicionantes, estabelecidos por esta lei, relativos ao relacionamento entre a edificação e o lote;

II- garantir o acesso independente a cada uma das residências, tomadas isoladamente.

Parágrafo único- As residências superpostas poderão ser conjugadas desde que atendam, além, das exigências, que lhe são próprias, as previstas para as edificações conjugados.

Art. 109º - Um mesmo lote poderá receber a construção de mais de um edifício de frente sempre que corresponda a cada edifício uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno

não inferior a 300 m²(trezentos metros quadrados) se residencial e a 200 m² (duzentos metros quadrados) se comercial.

Art. 110º - Em qualquer lote é permitível a construção de edifícios residenciais de frente e fundos se forem atendidas as seguintes exigências:

I - Não serem o edifício de frente e o de considerados edifícios autônomos, sob qualquer pretexto;

II - ficar assegurado ao edifício da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

III - ficar assegurado ao edifício de fundos uma área de terreno não inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrado).

§ 1º - O acesso ao edifício de fundos deverá ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação e rampa adequada.

§ 2º - A existência de edifício de fundos não exclui o atendimento das exigências estabelecidas por esta lei relativas a alturas máximas, recuos mínimos e condições mínimas de iluminação e ventilação.

Art. 111º - As dependências e/ou garagens domiciliares poderão ser incorporadas à edificação principal ou ficar desta isoladas.

§ 1º - Quando formarem corpo com a edificação principal, as dependências e/ou garagens domiciliares ficaram sujeitas aos mesmos recuos frontal e laterais exigidos para a referida edificação.

§ 2º - Se constituírem construção isolada, as dependências e/ou garagens domiciliares deverão atender às seguintes exigências:

a)- respeitar cada edifício, isoladamente, todas as prescrições desta lei relativas à construção do edifício no lote;

b)- terem entre si um afastamento mínimo igual ou superior 40% (quarenta por cento) da altura do edifício mais alto, não podendo o referido afastamento ser inferior a 3,00m(três metros)

§ 3º - A garagem domiciliar poderá ser construída sobre uma das divisas laterais ou sobre a divisa de fundo se for construída apenas por cobertura apoiada sobre colunas, sem formar recinto fechado.

§ 4º - Quando localizadas no subsolo, as garagens domiciliares poderão ocupar toda a superfície do lote, respeitado o recuo frontal obrigatório, sendo permitido elevar a parte superior da cobertura até 0,80m (oitenta centímetros), no máximo, acima do nível médio do meio-fio fronteiro.

§ 5º - No caso do piso de garagem domiciliar estar situado a mais de 0,80 (oitenta centímetros) acima do nível médio do meio fio, as rampas de acesso ao mesmo deverão respeitar os

mesmos recuos frontal, lateral e de fundo exigidos, no logradouro, para as edificações principais.

§ 6º- No caso em que o piso da garagem domiciliar ti situado a mais de 0,80 m(oitenta centímetros) abaixo do meio-fio, as rampas de acesso ao mesmo deverão respeitar o mesmo recuo frontal exigido, no logradouros, para as edificações

Art. 112º- As passagens cobertas só poderão ser permitidas nas áreas laterais nos casos de edificações uni - habitacionais superpostas, sendo estas entradas independentes.

§ 1º- Quando permitidas, as passagens cobertas deverão satisfazer as seguintes condições:-

- a)- terem largura mínima de 2,50 m;
- b)- terem pé-direito mínimo de 2,20 m;
- c)- terem altura máxima de 2,50m incluída platibanda a esta junte a divisa.

§ 2º- As passagens cobertas não poderão ser fechadas em nenhuma de suas extremidades .

Art. 113º- No caso de clubes recreativos ou esportivos, nenhuma edificação poderá ficar a menos de 15,00 m de qualquer das divisas do terreno ou lote.

Art. 114º- As edificações hospitalares e as destinadas a creches, orfanatos e asilos deverão ser construídas com recuos frontal, laterais e de fundo mínimos de 5,00m.

§ 1º- No caso de hospitais de isolamento ou destinados a tratar e manter doentes de moléstias infecto-contagiosas, os recuos mínimos, referidos no presente artigo, serão de 10,00 m;

§ 2º- As exigências do parágrafo anterior, são extensivas aos edifícios destinados a nosocomios e necrotérios.

Art. 115º- Para ser instalado posto de abastecimento e de, serviço de veiculos, o lote deverá atender as seguintes exigências:

- I - ter área mínia de 660,00 m² e testada de 20,00 o quando localizado no centro de quadra;
- II - ter área mínia de 700 02 e testada mínima de 25,00 o quando localizado em esquina.

§ 1º- Os edifícios destinados a postos de abastecimento e de serviço de veiculos deverão ter os seguintes recuos mínimos:

- a)- 8,00m para o frontal, sem prejuízo da observância de recuo frontal exigível para o local;
- b)- 3,00m para os laterais e o de fundo.

§ 2º- No caso de lotes situados em esquina, o recuo mínimo frontal será de 8,00m para o logradouro principal é de 5,00m para o logradouro secundário.

§ 3º- Os vãos de acesso aos postos que trata o presente artigo deverão ter afastamento de 2,00m das divisas laterais.

§ 4º- Os aparelhos abastecedores deverão distar no mínimo:

a)- 4,000 do alinhamento do logradouro

b)- 4,000 de qualquer ponto da edificação, no caso do ficarem instalados acostados à mesma.

Art. 116º- Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite deverão ficar isolados e recuados no mínimo 6,00 m de todas as divisas do lote.

Art. 117º- Os barracões, galpões e telheiros deverão

observar os seguintes recuos mínimos:

I - 7,00 o para o frontal;

II - 2,00 m para o de fundo e os laterais.

Art. 118º- Os edifícios destinados a mercados deverão satisfazer os seguintes recuos mínimos:

I - 8,00m para o frontal e os laterais;

II -,5,000 para o de fundo.

Art. 119º- Qualquer matadouro-frigorífico só poderá ser construído e instalado em terreno ou lote que tenha área suficientemente ampla para garantir a sua inocuidade, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Obrigatoriedade de Áreas de Estacionamento em Edificações para Quaisquer Usos.

Art. 120º- Qualquer área de, estacionamento deverá ser projetada com base nos seguintes índices:

I - edificações residenciais de quaisquer tipos, um carro para cada habitação da área útil construída igual ou superior a 80,00m².

II - hotéis e notais: um carro para cada oito apartamentos ou quartos;

III - hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidades: um carro para cada oito leitos;

IV - teatros, cinemas, auditórios, ginásios esportivos: um carro para cada doze lugares;

V - clubes recreativos ou esportivos: um carro para cada cinqüenta sócios;
VI - estádios ou praças de esportes descobertas: um carro para cada vinte lugares;
VII - igrejas, templos ou velórios: um carro para cada vinte lugares;
VIII- estabelecimento comercial varejista, bancos, agências, escritórios ou consultórios: um carro para cada 100,00 m² de área útil, no caso de construção de área superior a 200,00m²;
IX - estabelecimento comercial atacadista ou industrial, depósito e armazéns: um carro para cada 300,00 m² de área útil.

§ 1º- No caso de supermercado ou do centro comercial, a área destinada a estacionamento de veículos deverá ser igual ou superior a 50% da área construída.

§ 2º- Para estabelecimento escolar ou cultural, cemitério ou qualquer outra edificação não especificada nos itens do presente artigo, a área de estacionamento deverá ser fixada pelo órgão competente da Prefeitura, com base na proporção de um carro para cada 300,00 m² de área utilizada.

CAPITULO XIII

Da Estética dos Logradouros na Paisagem Urbana.

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 121º - Para conferir e assegurar à paisagem urbana autenticas características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, deverão ser atendidos obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - serem os logradouros harmoniosamente planejados e seus implementos visíveis esteticamente projetados e localizados;

II - existir nos logradouros um mínimo de obstruções visíveis, com postes, fios, depósitos de papéis, avisadores de incêndios, caixas postais, bancas de jornais, abrigos, anúncios e letreiros;

III - terem as estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos esteticamente construídos e localizados.

Parágrafo único- Os passeios deverão ter os tipos de revestimento esteticamente padronizados mediante especificações do órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO II

Dos Implementos visíveis dos logradouros

Art. 122º - Para valorizarem a paisagem dos logradouros e atenderem às suas funções, os relógios, avisadores de incêndios, caixas postais, depósitos de papéis, bancas de jornais, abrigos, bancos, tabuletas, emblemas, placas e avisos deverão ser esteticamente projetados e localizados.

Parágrafo único: Os projetos dos implementos visíveis dos logradouros e sua localização nestes dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as prescrições legais.

Art. 123º - Os relógios só poderão ser colocados os logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura e aprovação do mesmo pelo referido órgão.

§ 1º - Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografia e perspectiva que melhor comprovarem o valor estético do relógio.

§ 2º - O local escolhido para colocação do relógio dependerá também de aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências paisagísticas e do trânsito público.

Art. 124º - Os avisadores de incêndios e as caixas postais só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 125º - Os depósitos de papéis e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a paisagem e a estética nem perturbarem a circulação.

Art. 126º - Na localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I - obedecerem aos modelos aprovados pela Prefeitura e apresentarem bom aspecto construtivo, tendo larguras adequadas às dos passeios e não podendo ultrapassar a 1,00 m;
- II - serem instalados de forma que fique livre uma passagem no passeio de largura mínima de 1,500 entre as mesmas e alinhamento do logradouro público;
- III - ficarem sempre a uma distância de 0,50m das guias dos respectivos passeios;
- IV - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem fixados pela Prefeitura;
- V - serem localizadas de forma a não prejudicarem a estética do logradouro e o livre trânsito do público nos passeios;

§ 1º - Em cada cruzamento de logradouros, será permitida a colocação apenas de uma única banca;

§ 2º - Nenhuma modificação poderá ser feita em bancas de jornais e revistas sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º - É permitida a localização de bancas de jornais e revistas nas áreas de recuo de lotes edificados, desde que devidamente autorizada pelo proprietário, observadas as prescrições dos itens do presente artigo e dos parágrafo anteriores, no que lhe forem aplicáveis.

§ 4º- Quando localizadas em logradouros públicos as bancas de jornais e revistas deverão ficar, entre si, a uma distância de 100,00m mínimo.

SEÇÃO III

Da Nomenclatura dos Logradouros.

Art. 127º- As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história de Iturama, Minas Gerais e do Brasil e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, nomes geográficos ou indígenas.

§ 1º - Na denominação de logradouros públicos fica proibido:

- a)- dar-se nome de pessoas vivas;
- b)- estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;
- c)- aceitar-se nome de pessoas da família do interessado na abertura de logradouros de plano de urbanização de terrenos de propriedade particular.

§ 2º - A denominação de vias urbanas e demais logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito, acompanhado da necessária justificação.

§ 3º - O órgão competente da Prefeitura deverá fornecer ao Prefeito todas as informações necessárias para a denominação de logradouros públicos, de forma a haver sempre a fundamentação dos motivos da denominação.

Art. 128º - O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

§ 1º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizados, mediante decreto do Prefeito.

§ 2º- Em cada placa denominativa de logradouro, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados apenas os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro.

§ 3º - O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa ou firma particular, mediante autorização legislativa.

Art. 129º - No órgão competente da Prefeitura deverá existir o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, adequadamente organizado e sempre atualizado.

SECÃO IV

Do Emplacamento das Edificações, Lotes ou Terrenos.

Art. 130º - Qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público e qualquer lote ou terreno localizado nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, terão, obrigatoriamente, placas de numeração do tipo oficial, sendo o número designado pela Prefeitura.

§ 1º - Somente Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de edificações, lotes ou terrenos, cabendo aos proprietários ou inquilinos a obrigação de conservá-las.

§ 2º - Pela prestação dos serviços de numeração de edificações, lotes ou terrenos, o interessado deverá pagar à Prefeitura a taxa devida, além do preço da placa fornecida, na forma do Código Tributário do Município.

Art. 131º - A numeração das edificações, localizadas num logradouro, deverá ser iniciada no cruzamento do eixo deste logradouro com o do logradouro de onde tem origem.

§ 1º- Entende-se por eixo do logradouro a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, dos alinhamentos do referido logradouro;

§ 2º- Para efeito de estabelecimento do ponto de origem de logradouro obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

a)- os logradouros cujos eixos estiverem na direção norte-sul serão numerados no sentido de sul para norte;

b)- os logradouros cujos eixos estiverem na direção leste-oeste, serão numerados no sentido de leste para oeste;

c)- os logradouros cujos eixos estiverem na direção noroeste-sudeste serão numerados no sentido de sudeste para noroeste;

d)- Os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste - sudoeste, serão numeradas no sentido de sudoeste para nordeste.

Art. 132º - Para cada edificação será estabelecido o número que corresponder, aproximadamente, à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro, desde o ponto de origem deste até o centro da testada do lote ou do terreno.

§ 1º - A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo logradouro.

§ 2º - Quando a distância em metros, referida no presente artigo, não for o número inteiro, deverá adotar-se o inteiro imediatamente superior.

Art. 133º- No caso de casas conjugadas e em série, cada uma delas receberá numeração distinta e conforme a sua entrada principal.

Art. 134º - As residências superpostas em entradas independentes deverão receber numeração diferente, de acordo com a entrada principal de cada uma delas.

Parágrafo único: Se não tiverem entradas independentes, a residência inferior receberá o número correspondente ao centro da testada do lote e a superior o mesmo acompanhado da letra “A”.

Art. 135º - Quando houver edifício de frente e um ou

mais edifícios de fundos, o conjunto receberá o número correspondente ao centro da testada do lote e cada um dos edifícios receberá denominação correspondente às letras maiúsculas do alfabeto, na ordem natural.

Art. 136º - No caso de edifício de apartamento, este receberá a numeração correspondente ao centro da testada do lote.

§ 1º - Cada apartamento receberá um número iniciado sempre pelo número do pavimento correspondente, a partir do térreo, seguido da dezena indicativa de sua ordem no pavimento.

§ 2º - Os apartamentos à direita de quem entra receberão números pares e os à esquerda ímpares, respeitado o sentido do movimento dos ponteiros do relógio;

§ 3º - Se os apartamentos forem de um só lado, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.

§ 4º - Considera-se como pavimento térreo o que corresponde ao nível de logradouro público, designando-se este pelo número um e os demais de acordo com a sucessão natural dos números ordinais, a partir de baixo para cima.

§ 5º - Os pavimentos abaixo do nível do logradouro público serão considerados como subsolo e as suas unidades serão numeradas segundo a ordem natural dos números, precedidos pela letra "S" acompanhada do número indicativo do subsolo contado do térreo para baixo.

Art.137º - Os lotes ou terrenos não edificados receberão placas de numeração idênticas às edificações e correspondentes ao centro da referida testada.

Parágrafo único- A placa de numeração será colocada no portão do muro ou cerca do lote ou terreno em casa, conforme um ou outro esteja localizado na área urbana ou na de expansão urbana.

Art. 138º - É proibida a colocação de placa de numeração de edificações, lotes ou terrenos com número diverso do que tenha sido oficialmente fixado pela Prefeitura.

Art. 139º- A revisão de numeração das edificações, lotes ou terrenos que não estiverem em conformidade com o sistema estabelecido nesta lei, bem como da que apresentar quaisquer defeitos, deverá ser iniciada no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da vigência desta Lei, cabendo ao órgão competente da Prefeitura elaborar o plano de execução do referido serviço, com a especificação dos logradouros e dos prazos de realização, seguida de publicação do aviso correspondente.

Art. 140º - A numeração de cada nova edificação será estabelecida por ocasião do processamento da licença para construída com base no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º- Ao serem colocados os tapumes ou andaimes, para inicio dos trabalhos de construção, será feita imediatamente a afixação da placa de numeração da edificação, em local bem visível.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para concessão do "habite-se" ou da ocupação da edificação pelo órgão competente da Prefeitura, a placa de numeração deverá estar afixada no local adequado, conforme prescreve esta lei, sem ônus para o proprietário do imóvel.

Art. 141º - No órgão competente da Prefeitura deverá existir o cadastro de emplacamento das edificações, lotes ou terrenos, por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

Parágrafo único- O cadastro referido no presente artigo deverá ser adequadamente organizado e mantido sempre atualizado.

SEÇÃO V

Dos Anúncios e Letreiros.

Art. 142º - É obrigatória a apresentação de projeto à Prefeitura e sua prévia aprovação e licença para instalação ou pintura de anúncios, letreiros e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, nos lugares de acesso ao público e nos que forem, de qualquer forma, visíveis dos referidos logradouros.

Art. 143º- Do projeto de anuncio, letreiro outro qualquer meio de publicidade e propaganda a ser instalado ou pintado deverá constar:

- I - local em que será instalado ou pintado;
- II - dimensões exatas;
- III- composição dos dizeres e das alegorias, destas quando for o caso;
- IV - cores serem adotadas;
- V - indicações rigorosas quanto à localização;
- VI - vista principal do anuncio, letreiro ou outro qualquer meio de publicidade e propaganda e da projeção sobre da projeção sobre um plano perpendicular à referida vista principal, em desenhos precisos.

Art. 144º- Para apresentar à Prefeitura o projeto de anuncio, letreiro ou outro qualquer meio de publicidade e propaganda, o interessado deverá fazer o requerimento correspondente.

Art.145º - Para ser instalado anuncio ou letreiro suspenso e em balanço que possa ocupar a propriedade pública, é obrigatório que haja concessão especial da Administração Municipal, por meio de decreto do Prefeito.

Art. 146º- t permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I - ir à frente de lojas ou sobrelojas de edifício comercial, devendo ser dispostos de forma a não prejudicarem a estética do edifício nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - à frente de edifício comercial, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e da paisagem do respectivo logradouro;
- III- em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura artística, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações,

§ 1º- As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a)- para indicação de profissional liberal na respectiva residência, escritório ou consultório, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

b)- para indicação de firma estabelecida em edifício comercial, industrial ou de escritórios, mencionando somente a denominação do estabelecimento, natureza do negócio, firma, numeração predial e telefone.;

c)- para indicação de profissionais responsáveis de projetos e de execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, e região a que pertence, e numero da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

§ 2º- Quando colocados em marquises, os letreiros deverão atender às seguintes exigências:

a)- serem luminosos ou constituídos de letras vazadas, recortadas e sem painel de fundo, salvo se o painel constituir solução decorativa;

b)- respeitarem o equilíbrio do bloco arquitetônico do qual farão parte integrante,

Art. 147º- É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I - à frente de estabelecimento, desde que mencionem a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, atendam às condições de estética, sejam luminosos e não contenham, além da denominação, referências ou propaganda que excedam de duas palavras;

II - em clubes recreativos ou clubes noturnos, quando esteticamente confeccionados, a critério do órgão competente da Prefeitura;

III - em circos, quando mencionem a sua denominação ou a empresa e aplicados sobre a entrada, sendo admitida a colocação e exibição de anúncios externos referentes aos espetáculos constituindo quadros confeccionados excluídos as faixas de pano;

IV - no interior de casas de diversões e praças de esportes, mesmo que estranhos aos respectivos espetáculos, desde que as suas proporções e colocação não representem prejuízos ou perigos para o público;

V - no interior de estação de embarque e desembarque de passageiros, não compreendidos como tal os abrigos ou refúgios em pontos de parada de veículos coletivos;

VI - nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios, constituídos por painéis diretamente aplicados sobre os respectivos revestimentos;

§ 1º - Na parte externa do cinema, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente às diversões nele exploradas, observadas as seguintes exigências:

a)- sobre ou sob a marquise, bem como sobre a cobertura do respectivo edifício, desde que constituídos por letras luminosas ou formados por letras moldadas e vazadas e aplicadas sobre dispositivos luminoso de composição estética, permitida, em qualquer dos casos mencionados, a substituição de dizeres independentemente de comunicação;

b)- em locais adequados da fachada, quando em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não e de aspecto harmonioso, fixados em quadros envidraçados e emoldurados ou aplicados no interior de mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento estético.

Art. 148º - É proibida a colocação de letreiros em edifícios nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - quando, pela sua multiplicidade, proporções as disposições, possam prejudicar aspectos paisagísticos e estético do fachada e do logradouro público;

III - quando inscritos nas folhas do janelas;

IV - quando pintados diretamente sobre, qualquer parte da fachada, mesmo em se tratando da própria numeração predial;

V - nos pilares internos e eternos e no teto galeria formando passeio ou de galeria interna de comunicação pública em logradouros.

Art. 149º- É vedada a colocação de anúncios nos seguinte casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspecto: paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em ou sobre muros, muralhas e grades externa de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como em ou sobre balaustradas de pontes e pontilhões;

III- nos postes, luminárias, estátuas e monumentos ou nas árvores dos logradouros públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV - em quaisquer obras e edifícios públicos;

V - nas balaustradas, muros, muralhadas ou grades dos logradouros públicos;

VI - na pavimentação ou meio-fios ou quaisquer obras de logradouros públicos;

VII- em templos religiosos e qualquer parte de cemitérios.

Art. 150º - OS anúncios, letreiros e luminosos encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências desta lei, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa devida.

SEÇÃO VI

Da localização das Canalizações dos serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários e das Galerias de Águas Pluviais.

Art. 151º - As canalizações dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários deverão ser localizadas, preferencialmente, dentro das servidões ou passagens nos fundos dos lotos ou sob o leito dos logradouros públicos.

Art. 152º- As canalizações de distribuição de água deverão ser instaladas, preferencialmente, sob os passeios.

§ 1º - Quando for absolutamente impossível a solução indicada no presente artigo, a canalização de distribuição de água poderá ser localizada na proximidade do passeio, do lado par da numeração do logradouro público.

§ 2º- No caso de logradouro que tenha canteiro central, a linha tronco de distribuição de água deverá ser instalada sob o referido canteiro.

§ 3º- OS ramais prediais de distribuição de água deverão ser localizados obrigatoriamente sob os passeios.

§ 4º - As canalizações de distribuição de água deverão ter cobertura mínima de 0,70m e os ramais prediais de 0,50m.

Art. 153º - Os coletores públicos de esgotos sanitários deverão ser instalados preferencialmente sob os passeios.

§ 1º - Quando for absolutamente impossível a solução indicada no presente artigo, o referido coletor público poderá ser localizado no terço da faixa de rolamento do logradouro público oposto ao ocupado pela galeria de águas pluviais;

§ 2º- Os coletores prediais de esgotos sanitários deverão ser localizados sob os passeios;

§ 3º- Todo e qualquer coletor de esgotos sanitários deverá ter cobertura mínima de 0,70m.

Art. 154º- As galerias de águas pluviais deverão ser localizadas no terço da faixa de rolamento do logradouro público oposto ao ocupado pelos coletores de esgotos sanitários, quando estes não forem instalados sob os passeios.

Parágrafo único- A cobertura mínima para os ramais de águas pluviais deverá ser de 0,50m.

SEÇÃO VII

Da Construção e Conservação dos Passeios.

Art. 155º- OS proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios, nos logradouros dotados de guias, em toda a extensão das respectivas testadas.

§ 1º- Os passeios deverão ser construídos de acordo com as especificações técnicas indicadas pela Prefeitura, cabendo a esta determinar os materiais a empregar.

§ 2º - Para cada logradouro ou trecho de logradouro, a Prefeitura estabelecerá o tipo de revestimento do passeio que for mais esteticamente adequado, indicando, inclusive, os respectivos desenhos, quando necessário.

§ 3º- Não será permitido o revestimento de passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir escorramento.

§ 4º - nas áreas rurais, não é exigível a construção de passeios.

Art. 156º- Na sua construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - serem longitudinalmente paralelos ao greide do logradouro público;

II - terem transversalmente uma declividade de 3% do alinhamento para a guia.

Parágrafo único- Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior à faixada no item II do presente artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escorregamentos.

Art. 157º- Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios, de custo pouco dispendioso, com largura reduzida até 1,00m.

Parágrafo único- Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, as expensas dos proprietários, após a colocação das guias nos logradouros.

Art. 158º- Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de serviços de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição destes passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Art. 159º - O rampamento do passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos em travessia pelo referido passeio.

§ 1º- Quando não for cumprida a prescrição do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a executar o rampamento no prazo improrrogável de 30 dias.

§ 2º - No caso do não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura poderá executar o rampamento, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do interessado.

§ 3º- Para acesso de veículos, é vedada a colocação: de cunhas ou rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre passeio junto às soleiras do alinhamento.

Art. 160º- É proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis, salvo nos casos de acidente insuperável do terreno.

§ 1º- Quando colocados ou construídos indevidamente, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar ou demolir imediatamente os referidos degraus.

§ 2º- No caso do não cumprimento da intimação, o órgão competente da Prefeitura deverá executar a demolição ou retirada dos degraus, correndo as despesas, acrescidas de 20%, por conta: do interessado.

Art. 161º- Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

§ 1º- A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário ou inquilino.

§ 2º- sem eximir-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário do imóvel poderá transferir ao inquilino do mesmo a obrigação de cuidar da conservação do passeio.

§ 3º- As prescrições do de fiscalização da Prefeitura, devendo responsáveis quando for o caso.

Art. 162º- Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no subsolo ou outros serviços, sua recomposição deverá ser executada de forma a não resultarem remendos, mesmo que seja necessária refazer ou substituir completamente todo o revestimento.

Parágrafo único- As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas nos passeios, seja qual for, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 163º- Para inicio de construção ou reparação de os prazos a serem fixados pelo órgão competente da Prefeitura poderão ser superiores a 30 dias.

§ 1º- No caso do não cumprimento de intimação, o proprietário ou inquilino do imóvel ficará sujeito a multa.

§ 2º- Quando se tratar de logradouro dotado de guias e só o proprietário ou inquilino não iniciar a construção ou reparação de passeio no prazo fixado pelo órgão competente da Prefeitura, este poderá mandar construí-lo ou reconstruí-lo, conforme o caso, ocorrendo as despesas, acrescidas de 20%, por conta do proprietário ou inquilino.

SEÇÃO VIII

Do Posteamento dos Logradouros

Art. 164º- Para assegurar aspecto estético dos logradouros, deverão ser atendidos os seguintes requisitos no que se refere ao seu posteamento:

- I - serem os postes de tipo e características técnicas e esteticamente adequadas, satisfeitas as prescrições legalmente normalizadas;
- II - ser colocação nos logradouros o menor numero de postes necessários às rede elétrica e telefônica, havendo sempre preferência por postes de uso mútuo.
- III- serem as instalações elétricas e telefônicas dispostas esteticamente nos postes e nas alturas tecnicamente recomendadas.

Art. 165º- Nos casos de iluminação ornamentais ou especiais em praças, parques e avenidas, a Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, a elaboração de projetos específicos.

SEÇÃO IX

Da Arborização dos Logradouros

Art. 166º- A arborização dos logradouros deverá ser paisagisticamente adequada e bem tratada, com especiais vegetais mais convenientes a cada caso.

Art. 167º- A arborização dos logradouros será obrigatória nos seguintes casos:

- I - Quando os passeios tiverem largura de 3,00 m no mínimo;
- II - Quando os passeios tiverem largura inferior a 3,00m e houver recuo de frente legamente exigido para as edificações de forma que as fachadas opostas distem, no mínimo, 15,00m uma da outra;
- III- nos refúgios centrais dos logradouros que tiverem dimensões satisfatórias para recebê-la.

§ 1º- Nos casos a que se refere o item II do presente artigo, a arborização deverá ser feita no interior dos lotes, próximo do alinhamento, às expensas dos proprietários dos imóveis, determinando o órgão competente da Prefeitura a posição das árvores.

§ 2º- Nos passeios e refúgios contrais, deverão ser: previstas, ao longo das guias e a distância fixada pelo órgão competente da Prefeitura, áreas livres circulares de 0,50m de raio para arborização do logradouro.

§ 3º- A distância mínima das árvores para a aresta externa das guias será de 0,75m.

§ 4º- Nos passeios ajardinados, a arborização deverá ficar situada na faixa ajardinada.

SEÇÃO X

Da Colocação de Estátuas e Quaisquer outros Monumentos nos Logradouros Públicos.

Art. 168º- Para serem colocadas nos logradouros públicos, as estátuas, hermas e quaisquer outros monumentos deverão ter comprovado o seu valor estético.

§ 1º- O atendimento das prescrições do presente artigo depende de apresentação do projeto ao órgão competente da Prefeitura e de aprovação do mesmo pelo referido órgão.

§ 2º- A localização de monumentos a que se refere o presente artigo, dependerá também de aprovação do órgão competente da Prefeitura, atendidas as exigências desta lei relativa ao tratamento paisagístico e estético dos logradouros e as do trânsito público.

CAPITULO IV

Dos Sistemas de Circulação e de Estacionamento.

Art. 169º- O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terão como finalidades:

- a)- assegurar normalidade ao trânsito de veículos e bem-estar aos transeuntes;
- b)- proporcionar-lhe melhor fluidez e maior segurança possíveis;

§ 1º - No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento deverá o ser considerados os seguintes problemas:

- a)- sinalização e sentidos de trânsito;
- b)- sistema de circulação de veículos, cm geral baseado no princípio de origem e destino, com pistas de mão única não se considerando o uso e a capacidade de veículo;
- c)- itinerários de transportes coletivos inter-municipais ou inter-estaduais de passageiros, de forma que interfiram o menos possível no tráfego urbano;
- d)- itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque e desembarque de passageiros;

- e)- itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;
- f)- proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias públicas;
- g)- velocidade máxima permitida para veículos automotores em cada via urbana consideradas, especialmente, as condições de trânsito;
- h)- tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros públicos urbanos;
- i)- pontos e áreas de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
- j)- locais não edificados que podem ser destinados ao estacionamento e guarda de veículos;
- k)- fixação e sinalização dos limites das zonas de silencio.

§ 2º- O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo deverá ser feito mediante decreto do Prefeito, observadas as prescrições do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 170º - Os sinais de controle de trânsito, os sinais direcionais e as placas indicativas convencionais terão uniformidade racional e serão oficialmente padronizadas, sendo obrigatoriamente localizadas onde sejam facilmente visíveis pelos motoristas e pelos pedestres.

§ 1º - O sistema racional de sinalização gráfica de trânsito, normalizado pelo Código Nacional de Transito e seu Regulamento, será obrigatoriamente observado, bem como quaisquer alterações que nele se verificarem, compreendendo:

- a)- inscrições em placas, dimensões e modelos oficialmente previstos;
- b)- pinturas ao leito das pistas de rolamento das vias urbanas, nelas demarcadas e apostas;
- c)- pórticos de estruturas metálicas sobre as pistas de rolamento, fixadas aos passeios laterais e nas saídas municipais das rodovias.

§ 2º- Para serem instituídos por meio de decreto do Prefeito, os sinais direcionais e as placas indicativas convencionais consideradas necessárias ao sistema de circulação e de estacionamento e não compreendidos no sistema nacional de sinalização gráfica de trânsito, ó obrigatório adotar previamente as seguintes providências:

- a)- serem projetadas de acordo com um sistema racional e uniforme e com os requisitos técnicos e estéticos de comunicabilidade visual;
- b)- serem coasultad0s o Conselho Estadual de Trânsito o a repartição estadual de trânsito.

§ 3º - Após as consultas referidas ao parágrafo anterior e a expedição do decreto do Prefeito, compete ao órgão municipal de trânsito cumprir e fazer cumprir as prescrições relativas aos sinais direcionais e às placas indicativas convencionais de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 171º - É proibido perturbar ou interromper, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito do veículos e de pedestres as vias, praças e passeios dos aglomerados urbanos deste Município, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras o serviços públicos ou quando a Sinalização de transito ou exigências de ordem o segurança pública o determinarem.

§ 1º - Qualquer obra em logradouros público só poderá ser iniciada depois de prévia comunicação ao órgão municipal de trânsito e de prévia entendimento com a entidade estadual de trânsito.

§ 2º - Para se realizar qualquer reparo de emergência ou não em logradouro público ou qualquer serviço neste, será necessário que se faça prévia comunicação ao órgão e repartição referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Quem quer que for executor do reparo, obra ou serviço, é responsável pela sinalização de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via como no passeio.

§ 4º- Ao término de qualquer reparo, serviço ou obra em logradouro público, as pistas de rolamento e os passeios deverão ficar totalmente desimpedidos de entulhos, para livre e imediata circulação de veículos e pedestres.

Art. 172º - Em todas as vias e praças dos aglomerados urbanos deste Município, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido de transito, das paradas de veículos de transporte coletivos urbanos e dos pontos de taxis, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e dos motoristas.

§ 1º - Na colocação dos sinais de trânsito nas vias: a posição a observar deverá ser a prescrita no Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - Em particular, deverão ser observadas as seguintes exigências do Código Nacional de Trânsito:

a)- não afixar sobre os sinais de trânsito ou junto: a estes quaisquer legendas ou símbolos que não se relacionem com as respectivas finalidades;

b)- não colocar inscrições ou luzes que gerem confusão com quaisquer sinais de trânsito;

c)- não colocar elementos de qualquer natureza que possam perturbar a identificação ou visibilidade dos sinais de transito;

§ 3º - Os pontos de taxis serão identificados pelo balizamento dos limites da área de estacionamento, por meio de postes e placas contendo as seguintes inscrições:

- a)- número do ponto;
- b)- modo de estacionar;
- c)- capacidade máxima de taxis;
- d)- telefone para atendimento.

§ 4º - Nas garagens comerciais, oficinas e locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a Sinalização dos portões de entrada e saída de veículos, com luz de cor amarelo alaranjado, sendo intermitente.

§ 5º- Nas estradas e caminhos municipais, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido de trânsito, além de marco itinerários e sinais preventivos que se fizerem necessários.

Art. 173º - Na circulação de pedestres só deverão ser permitidas suas travessias nas vias preferenciais sobre as faixas e proteção que unem os passeios como se fossem seu prolongamento natural.

§ Único- Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, poderão ser admitidos o acesso de veículos para fins determinados, em horários especiais, sendo os fins e os horários fixados por meio de decreto do Prefeito.

Art. 174º- Os pontos iniciais e terminais das linhas de transportes coletivos urbanos deverão ser adequadamente distribuídos nas áreas urbana e de expansão urbana, consideradas as possibilidades reais de suporte de cada local, mediante designação e sinalização feitas pela Prefeitura.

Parágrafo único- O tempo de estacionamento de veículos coletivos nos pontos de parada será o estritamente necessário para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 175º- Ao entrarem nas áreas urbana e de expansão urbana, as linhas de transportes intermunicipais e interestaduais serão submetidas a itinerários especiais e compulsórios, a fim de não serem criadas dificuldades desnecessárias no sistema de circulação urbana.

§ 1º- Para estacionamento de veículos coletivos de linhas não urbanas serão fixadas áreas especiais nas adjacências das estações rodoviárias, onde os referidos veículos ficarão aguardando horário ou recebendo os serviços de asseio e limpeza.

§ 2º- Não serão permitidos embarques e desembarques de passageiros em escritórios ou agências das empresas de veículos coletivos de linhas não urbanas.

Art. 176º- Para Circulação de veículos de transporte de carga e operações de carga e descarga, haverá dois tratamentos diferenciados:

I - Quando forem de entrega a varejista de gêneros alimentícios perecíveis ou de primeira necessidade, bem como de gás liquefeito, gelo, jornais, reportagens, valores, cigarros e outros produtos destes tipos, não terão restrições de horários ou de itinerários, sendo considerada apenas a existência de vaga para estacionamento e para carga e descarga, nos locais oficialmente permitidos e/ou reservados;

II - Quando forem de entrega a varejista ou a atacadista ou de recebimento destes de qualquer tipo de carga, não existirão restrições de itinerários, sendo condicionados apenas ao horário especial de 20 às 7 horas para circulação e operações de carga e descarga.

§ 1º - O estacionamento de veículos de carga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos porventura designados pela Prefeitura e devidamente assinalados.

§ 2º- Todo material de construção deverá ser entregue no canteiro de serviço, obrigatoriamente localizado fora da pista de rolamento do passeio.

§ 3º- Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e descarga de materiais e produtos não poderão ser feitas através do passeio nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 4º- Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, só poderão ser permitidos o tráfego de veículos de transportes de carga e as operações de carga e descarga entre 20 e 7 horas dos dias úteis.

§ 5º - A coleta de lixo domiciliar será feita preferencialmente nos períodos noturnos.

Art. 177º - Os pontos de taxis serão localizados em faixas apropriadas para estacionamento, do lado das pistas de rolamento das vias públicas.

§ 1º- Não existindo, por ventura, locais apropriados para pontos de taxis, estes poderão ser localizados em praças ou vias secundárias ou nos trechos permitidos ao estacionamento dos demais veículos.

§ 2º - O preenchimento das vagas nos pontos de taxis aerá feito sempre pelo critério de prioridade de chegada.

§ 3º - O critério estabelecido no parágrafo anterior é extensivo ás demais áreas de estacionamento.

Art. 178º- Por ser inconveniente ao trânsito público, não será permitido o funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos nas vias de trânsito rápido.

Art. 179º- Para o atendimento médico de urgência ou de emergência, as ambulâncias ou os carros conduzindo médicos e ou pacientes poderão estacionar com as quadro rodas sobre o passeio durante o tempo mínimo indispensável, no caso dc não haver vaga no local permitido para estacionar mais próximo do endereço de destino.

Art. 180º - Nos casos de acidentes da via pública, serão observadas as prescrições oficialmente normalizadas, atendidas as necessidades de desobstrução da via no tempo mais rápido possível.

Art. 181º- As feiras-livres não poderão funcionar em vias de trânsito rápido e principais ou preferenciais.

CAPITULO XV

Da Renovação Urbanística da Cidade.

SEÇÃO I

Da Política de Renovação Urbanística e dos Instrumentos para sua Implantação.

Art. 182º- Para eliminar os defeitos e falhas paisagístico-funcionais da estrutura urbana, evitar a decadênciia de áreas e de equipamentos comunitários ou corrigir Suas deficiências, revitalizar áreas em declínio ou exauridas e realizar efetiva promoção social da comunidade, fica instituída a política de renovação urbanística da cidade a fio de permitir empreendimentos dc amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Art. 183º - A política de renovação urbanística da cidade tem os seguintes objetivos sinais relevantes:

- I - revitalizar e valorizar a paisagem do centro comercial mediante renovação paisagística e funcional dinâmicas das suas estruturas;
- II - recuperar as edificações degradadas ou erradicá-las nos casos evidentes de inconveniência de sua recuperação;
- III - reagrupar lotes, remanejar quadras ou reurbanizar bairros ou zonas no sentido de valorizar paisagística e funcionalmente a estrutura urbana;
- IV - promover a urbanização de terrenos não aproveitados em correspondência com as necessidades sociais da comunidade e em conformidade com os requisitos e padrões urbanísticos estabelecidos por esta lei, estimulando o seu planejamento e a execução dos serviços c obras deste decorrente, por intermédio de particulares, dos órgãos ou entidades competentes da Administração Municipal e da COHAB;

V - estimular a melhoria das edificações de baixo custo e a ampliação de seus compartimentos, a fim de possibilitar maiores comodidades e conforto e a instalação de equipamentos e obras complementares.

Art. 184º- Os instrumentos adequados para a efetiva implantação da política de renovação urbanística da cidade são os seguintes:

- I - promover o planejamento de reagrupamento de lotes, de remanejamento de quadras ou de reurbanização de bairros ou de zonas;
- II - promover o planejamento de urbanização de terrenos não aproveitados, a fio de atender o interesse social da comunidade e as exigências urbanísticas das áreas urbana e de expansão urbana, inclusive de seu sistema viário;
- III - desapropriar ou adquirir lotes ou quadras por utilidade pública ou interesse social, caso não seja possível o procedimento amigável, provendo a Prefeitura o reagrupamento de lotes ou o remanejamento de quadras de acordo com as exigências urbanísticas que esta lei estabelece;
- IV - construir ou reconstruir vias, praças, parque equipamentos urbanos;
- V - vender, permutar, conceder ou permitir o uso de imóveis, adquiridos por interesse públicos, em quadras de áreas de renovação urbanística, pelo seu justo valor;
- VI - criar facilidades fiscais em retribuição à execução de programas voluntários de reparação e reabilitação de edificações, de reagrupamento de lotes ou remanejamento de quadras;
- VII- impor penalidades pelo não cumprimento de intimação no sentido da construção de passeios, ouros e outras melhorias bem como na execução de pinturas e instalações, que, por força da lei, deverão existir em bom estado de conservação.

Parágrafo único- O Poder Executivo deverá fixar por decreto as áreas sujeitas à renovação urbanística, segundo planos previamente elaborados.

Art. 185º- Em geral, no processo de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros ou de zonas por órgãos ou entidades componentes da Administração Municipal, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - organizar o cadastramento da quadra, do bairro ou zona, com discriminação de todos os imóveis, suas dimensões e suas confrontações, relação dos correspondentes proprietários e avaliação de cada imóvel, além de outros elementos necessários ao planejamento em causa e a sua execução.
- II - elaborar o planejamento em conformidade com os requisitos e padrões urbanísticos, estabelecidos por esta lei, relativos a urbanização de terrenos e a remanejamento de quadra;
- III - deduzir da área total do bairro ou da zona as áreas necessárias a abertura ou ao alargamento de logradouros e as áreas livres destinadas a espaços públicos paisagísticos;
- IV - redistribuir as áreas restantes das quadras remanejadas ou de bairro ou de zona planejada, sob a forma de lotes, pelos proprietários, proporcionalmente à contribuição de cada um, observada a localização do imóvel primitivo, na medida do possível.

§ 1º - Na redistribuição a que se refere o item IV do presente artigo, se a avaliação do imóvel primitivo não alcançar o valor do novo lote padrão, o proprietário poderá ser indenizado sob a forma de permuta ou em dinheiro.

§ 2º - Elaborado o plano da quadra, do bairro ou da zona, a Prefeitura convocará todos os interessados para dele tomarem conhecimento, abrindo-lhes o prazo de 30 dias para concordarem ou apresentarem objeções.

§ 3º - Aprovado por decreto do Prefeito, o plano de remanejamento da quadra ou de reurbanização de bairro ou de zona, conforme o caso, e legalizada a redistribuição dos imóveis atingidos, a Prefeitura passará a aprovar os projetos do edificações e a conceder as licenças para edificar.

§ 4º - Nos casos referidos no parágrafo anterior, a aprovação de projeto e a concessão de licença para edificar deverão ser procedidas pelo órgão competente da Prefeitura em conformidade com o plano aprovado pelo Prefeito e com as prescrições desta lei e as do Código de Edificação.

CAPITULO XVI

Da Implantação do Plano Diretor Físico

SECÃO I

Disposições Preliminares

Art. 186º - A implantação do Plano Diretor Físico e a execução dos serviços e obras dele decorrentes representam um processo dinâmico e transformador do desenvolvimento físico racionalmente planejado das estruturas rurais e urbanas do Município, que exigem instrumentos de ação e meios adequados, unindo a orientação coordenadora do Poder Público à capacidade empresarial dos particulares.

Art. 187º- Na implantação do Plano Diretor Físico e na execução dos serviços e obras que dele defluirem, é obrigatória a observância absoluta das soluções técnicas definidas nas plantas oficiais e das normas ordenadoras e disciplinadoras instituídas por esta lei.

SECÃO II

Da Implantação de Plano Diretor Físico, de sua Revisão Quadrienal e de sua Avaliação Anual.

Art. 188º- Para a efetiva implantação do Plano Diretor Físico, deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

- I - programação quadrienal, desdobrada anualmente, dos investimentos em obras e serviços, equipamentos e instalações, material permanente, planos e projetos, bem como das inversões financeiras em desapropriações, mediante a determinação quantitativa dos resultados a obter e a determinação dos custos, incluindo prazos de inicio e término, estimativa global das despesas e distribuição dos gastos por exercício;
- II - programação e execução do desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normalizadas por esta lei para o conjunto dos elementos componentes do crescimento físico integrado e harmônico deste município;
- III - elaboração e execução de projetos específicos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de equipamentos comunitários, de construção ou reconstrução de passeios, de arborização e de posteamento nos passeios e refúgios centrais, de áreas públicas paisagísticas, de disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos;
- IV - planejamento de vias terrestres de circulação e execução dos serviços e obras correspondentes;
- V - elaboração e execução de planos de urbanização de terrenos;
- VI - elaboração e execução de planos de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros e de zonas e de projetos específicos de conjuntos residenciais ou de desmembramento e reagrupamento de lotes.

Parágrafo único- As metas relativas implantação do Plano Diretor Físico, deverão constar, obrigatoriamente, do plano plurianual, desdobrado anualmente, de investimentos e inversões financeiras do Poder Executivo.

Art. 189º- De quatro em quatro anos, a contar da data da vigência desta lei, deverá ser feita a revisão sistemática do Plano Diretor Físico, considerando-se pelo menos os seguintes fatores:

- I - resultados positivos e negativos na programação e na execução dos serviços e obras, serviços e obras previstas para a implantação do referido plano;
- II - modificação das condições das estruturas urbana e rural e dos equipamentos comunitários;
- III - inclusão de fatores novos no desenvolvimento do complexo urbano e rural do Município, tanto intrínsecos como extrínsecos;
- IV - experiência acumulada na aplicação de métodos e técnicas de pesquisa, projeto, planejamento e programação ou aparecimento e de novos métodos e técnicas.

Parágrafo único- A revisão quadrienal do Plano Diretor Físico implicará na reelaboração das plantas oficiais e em modificações desta lei.

Art. 190º- Anualmente deverá ser realizada a avaliação sistemática do Plano Diretor Físico, examinando-se criteriosamente os seguintes resultados:

- I - da execução do Plano Anual de serviços e obras;
- II da programação e execução do desenvolvimento em detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais e normalizadas por esta lei;
- III- da elaboração e execução de projetos específicos de alinhamento e nivelamento, de localização e dimensionamento de equipamentos comunitários, de construção ou reconstrução de passeios, de arborização e de posteamento nos passeios e refúgios centrais, de áreas livres destinadas à recreação e ao lazer, de disciplinamento e de estacionamento de veículos;
- IV - dos planos de urbanização do terrenos, planos de remanejamento de quadras e de reurbanização de bairros e de zonas, projetos específicos de conjuntos residenciais ou de desmembramento e reagrupamento de lotes e projetos arquitetônicos de edificações, aprovados pela Prefeitura e executados pelos interessados.

§ 1º- Na avaliação anual do Plano Diretor Físico deverão ser determinados os fatores que influem no conjunto ou em parte dos elementos componentes de desenvolvimento físico integrado e harmônico do município.

§ 2º- No caso de ser constatada a existência de fatores negativos no processo de desenvolvimento físico integrado e harmônico deste Município, deverão ser propostas ao Prefeito, em regime de urgência, as necessárias medidas corretivas, tanto de âmbito executivo como legislativo.

§ 3º- As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas fixadas nas plantas oficiais, que não alterem a estrutura das referidas plantas nem firmam dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas por quem esta lei determinar e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

§ 4º- Qualquer reformulação ou acréscimo do Plano Diretor Físico que implique em alterações da estrutura das plantas oficiais e de normas fixadas por esta lei ou inclusão de novas plantas e de novas normas, será objeto de lei especial.

SEÇÃO III

Dos Recursos Financeiros para Implantação do Plano Diretor Físico e para Execução dos Serviços e Obras dele Decorrentes.

Art. 191º- Para implantação do Plano Diretor Físico e para execução dos serviços e obras dele decorrentes, deverão ser aplicados recursos financeiros orçamentários e extra-orçamentários, devidamente programados, segundo uma escala adequada de prioridades.

§ Único - Os recursos financeiros para implantação do Plano Diretor Físico e para execução dos serviços e obras dele decorrentes, deverão constar, obrigatoriamente, do orçamento anual, do orçamento plurianual de investimentos e do plano plurianual de investimentos e inversões financeiras do Poder Executivo.

CAPITULO XVII

Da Fiscalização da Prefeitura

SECÃO I

Das Intimações

Art. 192º- A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer dispositivo desta lei concorrente à execução de serviços e obras relativas à implantação do Plano Diretor Físico.

§ 1º- Da intimação constarão as disposições desta lei a cumprir e os prazos dentro dos quais as mesmas deverão ser cumpridas.

§ 2º- Do geral, os prazos para cumprimento de dispositivos desta lei não deverão ser superiores a oito dias.

§ 3º- Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º- Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

SECÃO II

Das vistorias.

Art. 193º- Em qualquer vistoria, é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se os seguintes requisitos mínimos;

- I – natureza dos serviços ou obras;
- II - se existe licença para realizar os serviços ou obras;
- III- se foram feitas modificações em relação ao plano ou projeto aprovado;
- IV - providencias a serem tomadas, em vista dos dispositivos desta lei, bem como o prazos em que devem ser cumpridas.

§ 1º- Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação na forma prevista por esta lei, a fio de o interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providencias no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição dos serviços ou obras por determinação do

órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria jurídica da Municipalidade.

Art. 194º- No caso de serviços ou obras decorrentes do laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), serão pagas pelo interessado na forma da lei.

CAPITULO XVIII

Das Informações das Penalidades.

SECÃO I

Disposições Preliminares.

Art. 195º- O infrator a qualquer dispositivo desta lei fica sujeito a penalidades.

§ 1º - Quando o infrator for profissional responsável por projeto ou plano ou pela execução de serviços e obras referidas nesta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a)- advertência;

b)- suspensão;

c)- exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;

d)- cassação da licença de execução dos serviços e obras;

e)- multa;

f) _ embargo dos serviços e obras.

§ 2º- A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA, região deste Município, contra o profissional que no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor, referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou plano e na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica, penalidade será imposta a firma a que aquele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 4º- Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto ou plano e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º- Quando o infrator for proprietário dos serviços ou obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a)- advertência;
- b)- cassação da licença de execução dos serviços ou obras;
- c)- multa;
- d)- embargos dos serviços ou obras.

Art. 196º- Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III- descrição suscita do fato determinante da infração e de por menores que pessoa servir de atenuante ou de agravante;
- IV - dispositivo infringido;
- V - assinatura de quem o lavrou;
- VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º- A lavratura do auto de infração independe de testemunhas c o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade,por falta grave, em caso de erros ou excessos,

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 197º- O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, não poderão apresentar projeto neo plano para aprovação, iniciar serviços e obras neo prosseguir nos que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

§ 1º- É facultado ao proprietário de serviço ou obra embargado, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

§ 2º- Quando se verificar a substituição de profissional ou de firmou, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário.

§ 3º- No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente na Prefeitura para assinar todas as peças do projeto ou plano aprovado e a licença para executar os serviços e obras.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 198º- A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projetos ou planos e pela execução de serviços e obras nos seguintes casos:

- I - quando apresentar projeto ou plano de serviços ou obras em flagrante desacordo com as prescrições desta lei ou com o local onde os casos serão executados;
- II - quando modificar projeto ou plano aprovado sem solicitar modificações ao órgão competente da Prefeitura;
- III - quando iniciar ou executar serviços ou obras sem a necessária licença da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da suspensão.

Art. 199º- A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando sofrer, em um mesmo ano, 12 (doze) advertências;
 - II - quando modificar projeto ou plano de serviços ou obras aprovadas, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;
 - III - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e eu desacordo com as prescrições desta lei;
 - IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços ou obras, entre entregando-se a terceiros sem a devida habilitação;
 - V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto ou plano de serviços ou obras como seu autor, sem o ser ou que, como autor do referido projeto ou plano, falseou medidas, a fio de burlar a lei;
 - VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços ou obras em discordância com o projeto ou plano aprovado ou ter cometido, na execução de serviços ou obras, erros técnicos ou imperícias;
 - VII- quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado através de sindicância ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.
- § 1º- a penalidade de suspensão é aplicável, também, à firma que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.
- § 2º- A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.
- § 3º- No caso de reincidência, dentro de dois anos, a suspensão será em dobro.

SEÇÃO IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma.

Art. 200º - A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, existente na Prefeitura, será aplicada no caso de cometere graves erros técnicos na elaboração de projeto ou plano ou na execução de serviços ou obras, comprovadas mediante sindicância procedida por técnicos do órgão competente da Administração Municipal.

SEÇÃO V

Da Cassação da Licença de Execução de Serviços ou Obras.

Art. 201º- A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada nos seguintes casos:

- I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto ou plano modificativo;
- II - quando forem executados serviços ou obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI

Das Multas.

Art. 202º- Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator eu não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração e intimado o infrator a paga-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único- As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 203º- As multas aplicáveis a profissionais ou firma responsável por projeto ou plano ou pela execução de serviços ou obras serão as seguintes:

- I - 50% do valor do salário mínioo por apresentar projeto ou plano em desacordo com as prescrições da lei;
- II - 100% do valor do salário mínimo por apresentar projeto ou plano eu desacordo com o local, falseando medidas, contas e decais indicações;

III- 100% do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto ou plano e elementos de memoriais, justificativas ou por viciar projeto ou plano aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie;

IV - 200% do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de um serviço profissionais ou execução de serviços ou obras e entregar a sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 204º- As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - 100% do valor do salário mínimo pela execução de serviços ou obras sem licença ou desacordo com o projeto ou plano aprovado ou qualquer dispositivo da lei.

Art. 205º- Por infração a qualquer dispositivo desta lei não especificado nos itens dos artigos 203º e 204º, poderão ser aplicadas multas no infrator entre 50% e 200% do valor do salário mínimo.

Art.206º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 207º- Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contrato ou termo de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 208º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 209º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados, com base nos coeficientes de correção monetária periodicamente fixados em resolução do órgão federal competente.

SEÇÃO VII

Do Embargo

Art. 210º - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - Quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra seu licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II- quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos da lei.

§ 1º- Alem da notificação do embargo, pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação em edital.

§ 2º- OS serviços ou obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralisados.

§ 3º- Para assegurar a paralisação de serviço ou obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar a força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º- O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas ou após o despacho deferindo o recurso.

§ 5º- Se o serviço ou obra embargada não for realizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º- O embargo de serviços ou obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandado judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providencias encaminhados por vias administrativas, em oficio da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelo serviço ou obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao quais os mesmos estiverem subordinados.

§ 7º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em serviços ou obras pertencentes a empresas concessionárias de serviço público, será providenciado mandado judicial.

CAPITULO XIX

Disposições Finais e Transitórias.

Art. 211º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento do Plano Diretor Físico do Município junto aos poderes públicos Federal e Estadual.

Art. 212º- Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento da Prefeitura e do Procurador Jurídico.

Art. 213º- Para realização de trabalhos técnicos e elaboração de planos e projetos relacionados com a implantação do Plano Diretor Físico, poderão ser contratados técnicos ou escritórios especializados.

Art. 214º- É obrigatória a assinatura de profissional nos planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais submetidos a Prefeitura, devendo

ser procedida indicação da função que lhe couber como autor de plano urbanístico ou de projetos e calculas em geral e de instalações de serviços urbanos, bem como responsável pela execução de serviços e obras.

§ 1º- Para efeito desta lei é obrigatório o registro na Prefeitura de profissional e firma legalmente habilitados.

§ 2º- O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

a)- requerimento;

b)- carteira profissional ou certidão atualizada do registro profissional fornecida pelo CREA, região do Município;

c)- prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional ou prova de inscrição na repartição competente da Prefeitura para pagamento dos referidos impostos.

§ 3º- No caso de profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para planejar, projetar e executar serviços e obras relativos a planejamento físico.

§ 4º- Os planos, projetos, cálculos, especificações e memoriais ou a execução de serviços e obras e de instalação são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaborados ou os dirigem.

Art. 215º- O planejamento físico do Município, instituído por esta lei, é um dos instrumentos competentes do sistema de planejamento do desenvolvimento municipal integrado, constituído, basicamente, do plano de ação do Governo Municipal, do Diretor físico, da programação orçamentária, da programação financeira e da organização racional do sistema administrativo municipal.

Art.216º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades q quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 6 de maio de 1974.

Nildomar Alves Amaral
Prefeito Municipal